André Fraga Soeiro de Campos

RELATÓRIO DE ESTÁGIO CURRICULAR NO JUÍZO DE FAMÍLIA E MENORES DO TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE COIMBRA

O acolhimento familiar em Portugal: possíveis caminhos a trilhar para estimular a aplicação desta medida à luz da Lei nº37/2025, de 31 de março

Relatório de Estágio com vista à obtenção do grau de Mestre em Direito Forense e Arbitragem

Orientação: Professora Doutora Marta Costa, Professora Convidada da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

Supervisora de Estágio: Dra. Juiz de Direito Paula Moura Leitão, Juiz do Juízo de Família e Menores do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra

JUNHO 2025

André Fraga Soeiro de Campos

RELATÓRIO DE ESTÁGIO CURRICULAR NO JUÍZO DE FAMÍLIA E MENORES DO TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE COIMBRA

O acolhimento familiar em Portugal: possíveis caminhos a trilhar para estimular a aplicação desta medida à luz da Lei nº37/2025, de 31 de março

Relatório de Estágio com vista à obtenção do grau de Mestre em Direito Forense e Arbitragem

Orientação: Professora Doutora Marta Costa, Professora Convidada da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

Supervisora de Estágio: Dra. Juiz de Direito Paula Moura Leitão, Juiz do Juízo de Família e Menores do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra

JUNHO 2025

Declaração de autenticidade

De acordo com o artigo 22º do Regulamento do 2º Ciclo de Estudos que conduz ao Grau de Mestre em Direito, declaro, sob a minha honra, que o presente trabalho é inteiramente da minha autoria, e que todas as fontes utilizadas estão devidamente referenciadas. Estou ciente de que a incorreta utilização de conteúdos de terceiros, sem a devida identificação, configura uma séria infração ética e disciplinar.

Anti-plagiarism commitment

In accordance with Article 22 of the Regulation governing the 2nd Cycle of Studies leading to the Master's Degree in Law, I hereby solemnly declare that this work is entirely my own, and that all sources and references have been duly acknowledged. I am fully aware that the unauthorized use of external materials without proper citation constitutes a serious ethical and disciplinary breach.

Lisboa, 15 de junho de 2025

Agradecimentos

Aos meus pais, pelos princípios, valores e exemplos que me deram e que vão bem para lá dos últimos seis anos.

À minha avó Rosita pelo inestimável apoio, incentivo e carinho que moldaram toda a minha vida académica.

À minha Avó Lena, que foi Casa para lá do sentido literal da palavra, e cuja convivência foi a melhor parte do meu Mestrado

À Maria Beatriz, por viver comigo os altos e baixos destes seis anos enquanto estudante de Direito.

A todos os restantes familiares, irmãos, avós, tios e primos que espero continuar a orgulhar daqui em diante e com quem partilhei muito deste percurso.

À Doutora Paula Moura Leitão, por tudo o que me transmitiu e pelo cuidado que imprimiu em cada dia de trabalho.

A todos os Juízes, Procuradores e Funcionários, entre os quais a Doutora Raquel, a Doutora Sandra e o Doutor Rodrigo.

A todos os meus amigos: de Coimbra aos Cóbóis

À Professora Marta Costa, pela orientação e incentivo na discussão deste tema

A todos os professores que cruzaram o meu caminho nos últimos seis anos

A Coimbra e a Lisboa

Modo de citação

O texto apresentado foi elaborado em português, seguindo as regras do Novo Acordo Ortográfico, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 35/2008, de 29 de julho, com exceção das citações que, por fidelidade ao original, mantêm a ortografia previamente adotada pelos respetivos autores ou tribunais.

As referências utilizadas ao longo do relatório dizem respeito a bibliografia consultada, jurisprudência acessível através de plataformas digitais e a processos examinados no Juízo de Família e Menores do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra.

Nas notas de rodapé, a primeira citação realizada é apresentada da seguinte forma: APELIDO(S), nome do(s) autor(es), título da obra, editora, edição, ano de publicação e página(s). As restantes citações são abreviadas da seguinte forma: APELIDO(S), nome do(s) autor(es), Op. Cit., ano de publicação e página(s). Todos os acórdãos citados encontram-se disponíveis online, estando organizados de forma cronológica e por tribunal na secção dedicada à jurisprudência.

114.551 caracteres, incluindo espaços e notas de rodapé.

Lista de Abreviaturas

Ac. – Acórdão

al./ als. – alínea/ alíneas

art./ arts. – artigo/ artigos

ATE – Audiência Técnica Especializada

BEIP – *Bucharest Early Intervention Project*

Cfr. – conferir

CRP – Constituição da República Portuguesa

DL – Decreto-Lei

Ed. – Edição

etc. – entre outros

LPI - Lei da Proteção à Infância

LPCJP – Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

n.º/ n.ºs – número/ números

Op. Cit. – obra citada

OTM – Organização Tutelar de Menores

p./ pp. – página/ páginas

REAF – Regime de Execução do Acolhimento Familiar Relatório CASA – Relatório de Caracterização Anual da Situação de Acolhimento

ss. – seguintes

Resumo

Este relatório de estágio nasce da experiência vivida no Juízo de Família e Menores do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, e tem como ponto de partida a constatação prática de que o acolhimento familiar continua a ser uma medida raramente aplicada no nosso país. A partir dessa realidade, procurei compreender o porquê desta situação, refletindo sobre os limites legais e institucionais que dificultam a expansão de uma medida que, em teoria, oferece condições mais humanas e favoráveis ao desenvolvimento de crianças e jovens em perigo.

Ao longo do trabalho, faço uma leitura crítica da evolução do acolhimento familiar em Portugal, com destaque para a nova Lei nº 37/2025, que veio alterar aspetos centrais do regime anterior, nomeadamente permitindo que familiares e candidatos à adoção possam acolher crianças e que seja possibilitado o reforço dos laços afetivos após a medida, possibilitando até a adoção mediante certos requisitos. A investigação incorpora ainda exemplos internacionais e estudos científicos que demonstram as vantagens do acolhimento familiar, assim como o impacto positivo de medidas legislativas mais ousadas noutros países.

A partir da observação direta em contexto judicial e da análise normativa, é proposta uma reflexão sobre o contributo que a nova lei oferece para que o acolhimento familiar seja uma opção de referência no sistema português de proteção à infância sem descurar as caraterísticas que o tornam uma ferramenta única.

Palavras-chave: Direito da Família - acolhimento familiar · Direito da Criança · Lei nº37/2025 · adoção · família de acolhimento · promoção e proteção superior interesse da criança · reforma legislativa · prática judicial

Abstract

This Internship Report stems from my experience at the Family and Minors Court of the Coimbra District Court, and its starting point is the practical realisation that foster care is still a rarely applied measure in our country. Based on this reality, I tried to understand why this situation exists, reflecting on the legal and institutional limits that hinder the expansion of a measure that, in theory, offers more humane and favourable conditions for the development of children and young people in danger.

Throughout the work, I critically analyse the evolution of foster care in Portugal, with an emphasis on the new Law no. 37/2025, which changed central aspects of the previous regime, namely allowing family members and candidates for adoption to foster children and making it possible to strengthen emotional ties after the measure, even making possible the adoption if some requirements are met. The research also incorporates international examples and scientific studies that demonstrate the advantages of foster care, as well as the positive impact of bolder legislative measures in other countries.

Based on direct observation in a judicial context and an analysis of the rules, a reflection is proposed on the contribution that the new law offers to making foster care a benchmark option in the Portuguese child protection system, without neglecting the characteristics that make it a unique tool.

Palavras-chave: Family Law - foster care - Children's Law - Law no. 37/2025 - adoption - foster family - promotion and protection - best interests of the child - legislative reform - judicial practice

Índice

Introdução ..... ……1

Capítulo I – Do Estágio ……...5

1.1 O Tribunal ……5

1.2 A Competência ..... …….6

2. O Estágio 7

Capítulo II – A Evolução Legislativa do Acolhimento Familiar…….....11

1. Decreto-Lei n.º 288/79, de 13 de agosto ……..12

2. Decreto-Lei n.º 190/92, de 3 de setembro ……13

3. Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo……..... 14

4. Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro 17

5. Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro (REAF)……..... 18

6. Portaria n.º 278-A/2020, de 4 de dezembro.....20

7. Iniciativas Legislativas de 2024 ……....21

8. O Acolhimento Familiar no Direito Internacional e Europeu…….....23

9. Lei n.º 37/2025, de 31 de março ……...24

Capítulo III – Situação Atual do Acolhimento Familiar em Portugal ……27

1. Benefícios do Acolhimento Familiar – BEIP 27

2. Realidade do Acolhimento Residencial – Relatório CASA ……29

3. Requisitos do REAF antes da Lei n.º 37/2025 ……..31

Capítulo IV – Estimular o Acolhimento Familiar em Portugal …….. 34

1. Exemplos Internacionais de Sucesso ……34

2. Adotabilidade pela Família de Acolhimento 37

3. Dos laços de parentesco 41

Capítulo V – Conclusão 44

Bibliografia 47

Jurisprudência 49

Legislação 49

Introdução

Volvidos cinco anos de estudo na área do Direito, coube-me a tarefa de enveredar por um dos seus ramos para elaborar o presente relatório de estágio.

Nas palavras de Henrique Araújo, excelentíssimo Senhor Juiz-Conselheiro Presidente do Supremo de Tribunal de Justiça, a "*instituição família, constitucionalmente reconhecida como elemento fundamental da sociedade, continua a assumir uma função de estabilização social*"[1]. Como tal, importa que quem de direito não perca o rumo nas intervenções consideradas urgentes e prementes para o melhor funcionamento da nossa sociedade, que se impera ser justo, humano e cuidadoso com os valores pelos quais nos regemos.

Embora centrado na figura do acolhimento familiar, o presente relatório espelha meses de trabalho junto da Meritíssima Juiz de Direito Paula Moura Leitão. Infelizmente, o acolhimento familiar não é uma figura presente no dia-a-dia dos Juízos de Família e Menores do nosso país, bem pelo contrário. Foi a escassez de casos em que esta medida de promoção e proteção foi aplicada que me motivou a dissertar sobre as possíveis alterações legislativas com potencial de aumentar a frequência de aplicação desta medida.

Durante a elaboração deste texto, foi promulgada a Lei nº37/2025, de 31 de março, que veio ao encontro das conclusões a que fui chegando desde que iniciei o meu estágio em setembro de 2024. Como tal, o trabalho até então realizado sofreu ligeiras alterações: o que vinham a ser propostas, tornou-se um estudo sobre o regime vigente anterior e quais os seus principais problemas que, na minha opinião, vão de encontro às soluções propostas pela nova lei.

Esta preocupação do legislador em potenciar o acolhimento familiar está em linha com o crescimento do Direito da Criança como um ramo de direito relativamente

[1] Excerto do "I Colóquio de Direito da Família", p.8, disponibilizado em https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2024/03/Livrodigital-DireitoFamilia2023.pdf.

autónomo e emergente[2], no qual se entende como criança todo o ser humano até aos 18 anos de idade, de acordo com o artigo 1º da Convenção dos Direitos da Criança[3].

O Direito da Criança encontra os seus primórdios em 1959, aquando da promulgação da Declaração dos Direitos da Criança pela Organização das Nações Unidas que, trinta anos depois, adotou a Convenção acima mencionada. Portugal aderiu de imediato a esta Convenção em linha com o já plasmado na nossa Constituição da República Portuguesa. A proteção constitucional dos direitos da criança encontra-se no art. 69.º da CRP, segundo o qual "*As crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições*". É partir deste preceito constitucional que surge a figura do acolhimento familiar, visto que este procura proteger as crianças que se encontram em situação de perigo de forma a promover o seu bem-estar e desenvolvimento integral[4].

O primeiro capítulo deste relatório é dedicado à minha experiência no Juízo de Família e Menores do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra que me ofereceu momentos inolvidáveis para todos os quadrantes emocionais. Desde o reencontro com um ídolo de infância a viver numa situação precária, aos "leilões" de inventário nos quais se discutiam objetos com valor diminuto como se do Santo Graal se tratassem. Mas, também, a audição de jovens amedrontados, manipulados e com a alma esvaziada pelos conflitos permanentes que marcam as suas vidas e que cabe ao sistema judicial resolver. Se por um lado presenciei casos recentes e que se resolveram em menos de dez minutos, por outro fiquei marcado pela constante litigância de certos sujeitos processuais cujos volumes em papel obrigam

[2] Nas palavras de Maria Clara Sottomayor em "*Um ramo de direito de afirmação recente, como o Direito das Crianças, revela a preocupação crescente do Estado e da sociedade com as crianças"*, em "Temas de Direito das Crianças", p.13.
[3] O nosso Código Civil utiliza o termo menor com a mesma amplitude, cfr. Art.º 122.º do mesmo.
[4] Cfr. Art.º 1.º da LPCJP.

ao seu transporte com carrinhos de mão pelos corredores do Tribunal. Mais do que o processo e os regimes legais, foram as emoções e as diferentes formas de estar perante situações tão diferentes e tão delicadas que deixaram uma marca indelével no meu percurso.

Ao longo do Capítulo II, discorro descritivamente sobre a evolução legislativa do acolhimento familiar em Portugal, acrescentando breves notas sobre o tratamento deste instituto pelo Direito Internacional e Europeu. No final deste capítulo encontra-se um trecho sobre a Lei nº37/2025, de 31 de março que estabelece uma mudança de paradigma em relação a temas já tratados pelo legislador anteriormente. Para entender o potencial e os benefícios desta medida de promoção e proteção considero indispensável a análise das posições tomadas pelos diferentes instrumentos normativos ao longo da história recente do ordenamento jurídico português.

Adiante, o Capítulo III é o ponto de partida para o entendimento do acolhimento familiar enquanto medida de promoção e proteção benéfica e cuja aplicação é preferível em relação a outras medidas a executar fora do meio natural de vida. Estudos como o *Bucharest Early Intervention Project* reforçam a importância que o acolhimento familiar pode ter para o desenvolvimento integral de uma criança ou jovem em face do acolhimento residencial[5]. Para além dos benefícios, este capítulo visa pintar o retrato do acolhimento familiar em Portugal, passando pelo Relatório CASA de 2023 e pelos requisitos anteriormente exigidos pelo Regime de Execução do Acolhimento Familiar, pois os dados a que temos acesso estão naturalmente ligados ao regime que vigorou nos últimos anos.

Com um tom mais crítico e disruptivo em relação ao regime anterior, o Capítulo IV apresenta alguns aspetos e exigências deste que importam discutir, para perceber se de facto o novo regime vem ou não trazer mudanças positivas e impactantes. Em suma, este capítulo inclui um pequeno exercício de direito

[5] Contudo, e apesar de todos os dados apresentados mais à frente, não é justo demonizar o acolhimento residencial pois este, embora tenha inúmeras falhas, é o salva-vidas de muitas crianças e jovens que vivem em condições económicas, sociais e familiares altamente precárias e sub-humanas.

comparado cujo foco não se esgota no direito, pois remete também para as estatísticas mais ou menos positivas que cada país apresenta. *In casu,* é relevante olhar para os exemplos positivos mais do que para os negativos para entender quais os caminhos mais eficazes a trilhar. Esta análise ao panorama do acolhimento familiar em Espanha e na República da Irlanda desagua na observação de dois tópicos comummente discutidos aquando do acolhimento familiar: a adotabilidade por parte da família de acolhimento e a constituição de familiares da criança ou jovem como sua família de acolhimento.

Estas duas possíveis estratégias de aumento dos números do acolhimento familiar em Portugal são discutidas ao longo dos restantes pontos do Capítulo IV e do Capítulo V no qual, em jeito de conclusão, sintetizo as posições que esta investigação me levou a tomar e os motivos por trás das mesmas.

Relatório de Estágio

CAPÍTULO I- DO ESTÁGIO NO JUÍZO DE FAMÍLIA E MENORES DO TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE COIMBRA

1.1 O Tribunal

Os tribunais, enquanto órgãos de soberania, são responsáveis pela administração da justiça em nome do povo, conforme previsto no art. 2.º, n.º 1 da LOSJ e no art. 202.º da CRP. No que se refere à estrutura hierárquica dos tribunais judiciais, a base é composta pelos tribunais de primeira instância, que incluem os tribunais de comarca e aqueles com competência territorial alargada. Acima destes, encontram-se os tribunais da relação, que funcionam como segunda instância. No topo da hierarquia está o Supremo Tribunal de Justiça, conforme disposto no art. 42.º da LOSJ e no art. 210.º da CRP.

O Juízo de Família e Menores do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra é um juízo de um tribunal de comarca, logo, é de primeira instância, sendo-lhe atribuída competência residual[6].

O Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra desdobra-se em juízos de acordo com o art. 81.º da LOSJ e cada juízo tem competência especializada. Existem todos os juízos enumerados no nº3 do artigo supramencionado, à exceção do juízo de pequena criminalidade.

O Juízo de Família e Menores encontra-se localizado em sede própria, ao contrário do que sucede, por exemplo, com os juízos criminais. Este situa-se na Avenida Fernão de Magalhães, 519 -2º 3004-508 Coimbra. Para além do piso térreo, onde apenas se procede à entrada, saída e respetiva revista quando se afigura necessária, este Juízo é composto por dois pisos. No primeiro piso encontram-se os Oficiais de Justiça, o balcão de atendimento ao público e diversas salas de uso misto, tais como a sala onde se procede à audição das crianças com recurso a um espelho de

[6] Art. 81.º/3/g) da LOSJ.

visão unidirecional. Os gabinetes dos Senhores Magistrados e as duas salas de audiências estão no segundo e último andar.

1.2 A Competência

A competência de um tribunal afere-se em razão da hierarquia, do território e da matéria[7].

Um juízo de Família de Menores é materialmente competente nos casos descritos pelos arts. 122.º e seguintes da LOSJ. Em relação à hierarquia, este é um tribunal de primeira instância, sendo que as suas decisões são recorríveis para o Tribunal da Relação de Coimbra. No que toca ao território abrangido, o Juízo de Família e Menores do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra abrange os municípios de Arganil, Coimbra, Condeixa-a-Nova, Góis, Lousã, Miranda do Corvo, Oliveira do Hospital, Pampilhosa da Serra, Penacova, Penela, Soure, Tábua e Vila Nova de Poiares. Em suma, apenas não abrange, dentro do Distrito de Coimbra, os municípios de Cantanhede, Mira, Figueira da Foz e Montemor-o-Velho. Deste modo, o âmbito de atuação deste Juízo é vasto e percorre diversas localidades e, acima de tudo, realidades.

Os Juízos de Família e Menores funcionam em tribunal singular, exceto quando se promova a aplicação de medida de internamento ou medida de promoção ou proteção sem que haja acordo[8].Nestes casos, o juiz é coadjuvado por dois juízes sociais[9]. Ao longo do meu estágio, apenas verifiquei a presença de juízes sociais em dois casos nos quais se debatia a aplicação da medida de acolhimento residencial com vista à adoção.

---

[7] Art. 37.º da LOSJ.
[8] Art. 125.º da LOSJ.
[9] O juiz social é um cidadão escolhido para exercer funções por um período de dois anos, podendo este mandato ser renovado e cuja atuação ocorre em julgamentos específicos dentro dos tribunais de família e menores, representando uma forma de envolvimento da sociedade na administração da justiça. O Regime de Recrutamento e Funções dos Juízes Sociais encontra-se no DL nº156/78, de 30 de junho. Este papel não é por si só remunerado, sendo que apenas estão cobertas despesas de transporte e perdas de remuneração que resultem das funções enquanto juiz social.

2. O Estágio

O presente relatório remonta ao primeiro semestre do ano letivo 2024/2025, no qual realizei um estágio curricular no Juízo de Família e Menores do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, sob a orientação da Meritíssima Juiz de Direito Paula Moura Leitão.

A escolha por esta área revelou-se fácil. Para além da base teórica que sempre me agradou, a aplicação prática do Direito da Família constitui-se como um espelho da sociedade: não só cria momentos em que o caráter do ser humano pode e deve ser exultado, como nos faz corar de vergonha e coloca à prova a esperança que temos no Homem. Esta apreciação subjetiva ultrapassa de larga maneira os sujeitos processuais por si só, pois cada um deles é fruto de antecedentes e circunstâncias às quais foram votados pela sociedade.

No sentido de alargar os meus conhecimentos e colocar-me em contacto com os demais ramos do Direito, tive a oportunidade de passar por outros juízos do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, com mais ou com menos conexão ao Direito da Família. Mais concretamente, acompanhei diligências e analisei processos no Tribunal de Execução de Penas, Juízo Local Criminal, Juízo Local Cível, Juízo do Trabalho e Juízo de Instrução Criminal, todos estes dentro da Comarca de Coimbra. Destes, foi no Juízo Local Cível e no Juízo de Instrução Criminal que passei mais dias. No primeiro, cada dia era totalmente diferente do seguinte: familiarizei-me com casos que vão desde a responsabilidade civil em acidentes rodoviários até ao, por vezes pesaroso, processo dos maiores acompanhados. Por sua vez, o Juízo de Instrução Criminal é fértil em diligências que acabam por ter um efeito prático na situação jurídico-familiar dos visados, dado que é a este juiz que cabe a aplicação de medidas de coação que podem ou não comprometer as responsabilidades parentais.

Não obstante esta aquisição pluridimensional de conhecimentos, a minha atividade foi centralmente desenvolvida junto do Juiz 2 do Juízo de Família e Menores do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, no qual tive a oportunidade de assistir a todas as diligências processuais presididas pela Meritíssima Juiz de Direito Paula

Moura Leitão. Paralelamente à presença passiva nas diligências, desenvolvi a minha técnica de análise processual e o que ao início era um olhar desorganizado ganhou método e otimização pois os processos desta área têm nuances deveras específicas.

Ao longo destes quatro meses, tive o privilégio de discutir o rumo que cada caso poderia levar, os seus contornos mais diferenciadores, e certas falhas que o ordenamento jurídico português pudesse (e possa) eventualmente ter. A maioria das diligências que observei foram conferências de interessados, nomeadamente no âmbito de ações de divórcio e de regulação de responsabilidades parentais, muitas destas últimas com o objetivo de vir a suscitar a intervenção do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores. Ante a tais momentos menos marcantes, opõem-se os Processos de Promoção e Proteção nos quais senti que existe um esforço de toda uma rede para apoiar os nossos jovens que ultrapassa a figura dos magistrados. Nestes, destaco o caso em que uma Senhora Técnica da Segurança Social decidiu fazer uma viagem de largas centenas de quilómetros para possibilitar o rápido regresso de duas crianças ao seu país de origem, visto que sem a intervenção desta os menores não teriam tido o passaporte no aeroporto para viajarem no dia seguinte e a mãe não conseguiria ter ido despedir-se deles. Embora o peso da responsabilidade recaia sobre o Juiz, verifiquei que existe uma rede multidisciplinar com pessoas bem-intencionadas e, em sua maioria, bem preparadas para o auxiliar na importante tarefa de procurar solucionar situações de risco e/ou de perigo que assolem as nossas crianças e jovens.

Não me sairão da memória as declarações prestadas pelas crianças na "sala do espelho", tampouco os olhares angustiados e chorosos que revestiam alguns dos menores. A dureza da exposição de crianças a processos em tribunal contrasta com o contributo que conseguem dar para uma solução jurídica segura, convicta, e adaptada às suas necessidades.

Para além das diligências supramencionadas, tive a oportunidade de acompanhar as reuniões com os técnicos da Segurança Social nos momentos imediatamente anteriores e posteriores à realização das Audiências Técnicas Especializadas e

entender o quão importantes estas podem ser. Ao longo destes meses muitos foram os casos em que as ATE impulsionaram a procura de soluções e conduziram os interessados às mesmas. A par da mediação e da obtenção de soluções por si só, considero que as ATE podem ser um excelente instrumento logístico para aliviar a carga de trabalho dos magistrados e, consequentemente, conduzir a uma administração mais célere da Justiça.

Ademais, acompanhei a Meritíssima Juiz numa ação de formação contínua ministrada *online* pelo Centro de Estudos Judiciários no dia 6 de novembro de 2024, cujo título era "Acolhimento Familiar"[10]. Durante esta ação de formação, foi discutido o potencial do acolhimento familiar para a realização do superior interesse das crianças a quem tem de ser aplicada uma medida de promoção e proteção fora do seu meio natural de vida. Os benefícios desta medida para as crianças, que desenvolverei adiante, foram expostos com clareza e foram unânimes entre os presentes. No entanto, a par com os benefícios cientificamente provados, surgem dificuldades em conseguir oferecer às crianças que o necessitam a possibilidade de serem integradas em famílias de acolhimento. Após este *webinar*, fiquei ciente da necessidade de aumentarmos a atratividade do acolhimento familiar para quem se torna família de acolhimento para conseguirmos alcançar números que nos orgulhem enquanto país. Posteriormente a esta sessão, deparei-me com o único processo, durante o período do meu estágio, em que foi aplicada a medida de acolhimento familiar a uma criança. Nesta conferência, que prolongou a medida de acolhimento familiar que já tinha sido aplicada, senti que os pais, negligentes e sem capacidade para tomar conta da criança em causa, sentiam que esta se encontrava num sítio melhor e com condições económicas e afetivas que aquelas que o casal podia proporcionar. Recordo-me de, em debate formativo com a Meritíssima Juiz de Direito Sandra Almeida Simões do Juiz 3, acreditar que o Tribunal queria mais que aqueles pais fossem competentes para cuidar do seu filho do que eles próprios. Esta conclusão em jeito de "Nós (tribunal) queremos mais do que eles querem", tem provavelmente raízes na segurança e bem-estar que uma

[10] https://elearning.cej.mj.pt/course/view.php?id=1554.

família de acolhimento pode providenciar a uma criança cujo meio natural de vida a coloca em situação de risco.

A partir deste caso, procurei saber junto das magistradas a frequência da aplicação da medida de promoção e proteção de acolhimento familiar na "minha" Comarca. A resposta é simples: por muito que queiram decidir no sentido de colocar as crianças em famílias de acolhimento, não há candidatos suficientes. Ao longo deste relatório/dissertação, procurarei analisar os diplomas legais que regem esta medida de promoção e proteção e quais os caminhos com potencial para levar ao aumento do número de famílias de acolhimento em Portugal e que, paralelamente, poderão levar-nos alcançar valores de acolhimento residencial manifestamente mais baixos que os hoje presentes no nosso país.

CAPÍTULO II- A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO ACOLHIMENTO FAMILIAR

As medidas de promoção e proteção constituem o conjunto de respostas legais e sociais destinadas a salvaguardar os direitos fundamentais das crianças e jovens em perigo, assegurando o seu bem-estar, desenvolvimento integral e inserção familiar e social. Previstas na Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (Lei n.º 147/99, de 1 de setembro), estas medidas são acionadas sempre que se verifica uma ameaça ou violação dos direitos da criança, seja por ação ou omissão dos titulares das responsabilidades parentais ou por circunstâncias externas à família. Entre as medidas previstas, destacam-se, por exemplo, a de apoio junto dos pais, o apoio junto de outro familiar, a confiança a pessoa idónea, o acolhimento familiar, o acolhimento residencial, o apadrinhamento civil e a adoção, sendo a sua aplicação orientada pelo princípio do superior interesse da criança e pela prioridade dada à manutenção dos vínculos familiares sempre que possível. O objetivo central destas medidas é garantir a proteção imediata e promover condições que permitam à criança desenvolver-se num ambiente seguro, afetivo e propício à sua autonomia futura.

O acolhimento familiar configura-se como uma resposta social que visa proporcionar a crianças e jovens, privados temporariamente ou definitivamente do cuidado parental, a oportunidade de crescerem num ambiente familiar alternativo, estruturado e afetivo. Esta medida, longe de ser uma invenção contemporânea, tem raízes profundas na tradição comunitária portuguesa, onde o cuidado partilhado de menores vulneráveis era frequentemente assegurado por redes informais de solidariedade. Contudo, só nas últimas décadas, o acolhimento familiar ganhou contornos normativos claros, passando a ser reconhecido como uma intervenção estruturada, orientada por princípios de proteção, promoção do bem-estar e respeito pela individualidade de cada criança. No entanto, esta medida nunca foi a principal medida de proteção da infância em Portugal[11], situação infeliz que nos

[11] DELGADO, Paulo. "O acolhimento familiar em Portugal...", Op. Cit., 2010, p. 336.

coloca o imperativo moral de perceber quais os passos a dar para a potenciar com vista à concretização do superior interesse das crianças.

O acolhimento familiar distingue-se por privilegiar a integração da criança num contexto familiar onde se procura garantir estabilidade emocional, continuidade de vínculos afetivos e oportunidades de desenvolvimento saudável, em contraste com a resposta institucional preconizado pelo acolhimento residencial. Para além de responder a situações de risco, o acolhimento familiar é também um espaço de reconstrução de laços, de aprendizagem de modelos relacionais positivos e de preparação para a autonomia ou para o eventual regresso à família de origem.

1. Decreto-Lei nº288/79, de 13 de agosto

O primeiro diploma legal a incidir sobre o acolhimento familiar em Portugal foi promulgado em 1979 e apelidava de "colocação familiar" o que hoje é conhecido como acolhimento familiar.

De acordo com o preâmbulo deste decreto-lei, esta era uma "*fórmula já experimentada e realizada, muitas vezes de maneira espontânea, em obediência a sentimentos de entreajuda"*[12]. Por ser um caminho que vinha a ser trilhado de forma informal, por vezes potenciado por instituições privadas de solidariedade social, tornou-se "*indispensável fixar cautelosamente o regime a que deve obedecer".*

A colocação familiar era sempre voluntária pois dependia da concordância dos progenitores ou dos tutores dos menores em causa e não limitava o poder paternal dos mesmos[13]. Em relação à idade dos menores acolhidos, estes tinham de ter até seis anos, com a salvaguarda de poderem ser acolhidos menores mais velhos em casos considerados excecionais[14].

[12] Nº2 do preâmbulo do DL 288/79, de 13 de agosto.
[13] Art. 1.º do DL 288/79, de 13 de agosto.
[14] Art. 3.º do DL 288/79, de 13 de agosto.

O período de acolhimento não tinha qualquer horizonte temporal fixado, a norma para tal era algo vaga e apenas afirmava que a colocação familiar se iria manter "*enquanto durar a incapacidade da família natural para o desempenho cabal da sua função educativa, mas pode prolongar-se quando seja averiguado que o regresso do acolhido lhe pode causar perturbações graves"*[15]. É de salientar também o caráter bivalente do acolhimento familiar no que toca à remuneração, dado que este poderia ser exercido de forma gratuita ou remunerada[16].

2. Decreto-Lei nº190/92, de 3 de setembro

Volvidos treze anos, o poder legislativo considerou necessário rever o regime do acolhimento familiar "*numa perspetiva de aperfeiçoamento e maior adequação às realidades atuais*"[17].

Uma das alterações mais significativas em comparação com o regime anterior prende-se com a idade do acolhido. Este diploma balizou a idade máxima para a criança ser acolhida nos 14 anos, salvaguardando a possibilidade de jovens com idades compreendidas entre os 14 e os 18 anos necessitarem igualmente de ser acolhidos[18].

Se anteriormente o regime legal determinava expressamente a necessidade de concordância da família natural, o novo decreto estabelecia apenas que a família tinha "*direito a participar no processo de decisão de acolhimento familiar*"[19].

Um novo passado também foi dado em relação à audição da criança por parte do Tribunal, visto que a criança com uma idade igual ou superior a 12 anos ganhou o direito de ser ouvida não só no momento decisório, mas também noutras fases do processo em que é discutida a sua permanência, transferência ou reintegração[20].

Neste diploma legal subjaz a preocupação do legislador de sublinhar os principais direitos e deveres de ambas as partes. Se anteriormente (DL nº288/79, de 13 de

[15] Art. 6.º do DL 288/79, de 13 de agosto.
[16] Arts.1.º/4 e 8.º/1/d) do DL 288/79, de 13 de agosto.
[17] Parte preambular do DL 190/92, de 3 de setembro.
[18] Arts. 4.º/2 e 3 do DL 190/92, de 3 de setembro.
[19] Art. 7.º do DL 190/92, de 3 de setembro.
[20] Art. 5.º do DL 190/92, de 3 de setembro.

agosto) apenas se positivaram as condições exigidas às famílias de acolhimento[21], o novo regime fixou expressamente as obrigações correspondentes à família natural e à família de acolhimento[22], e também os direitos que cabiam a esta última[23]. Estas obrigações acabavam por ser uma concretização dos valores já preconizados pelo regime anterior e pelo Direito da Família em si, como por exemplo, a obrigação de "*providenciar os cuidados de saúde adequados*", ou o "*assegurar as condições para o fortalecimento das relações do acolhido com a família natural*".[24]

3. Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo – Da Lei nº 147/99, de 1 de setembro até ao presente

Na senda de outras reformas do ordenamento jurídico português[25] relativas à proteção da criança, surge em 1999 a Lei de Proteção das Crianças e Jovens em Perigo. Esta assenta na ideia nuclear de uma responsabilidade repartida entre o Estado e a sociedade[26], com a finalidade de proteger os direitos individuais, sociais, económicos e culturais da criança e do jovem, por forma a garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral[27].

Salta desde logo à vista a alteração terminológica referente ao tratamento das crianças e jovens: previamente, as normas utilizavam o termo "menores", ao passo que a LPCJP introduz a nomenclatura "crianças ou jovens"[28].

---

[21] Art. 4.º do DL 288/79, de 13 de agosto.
[22] Arts. 10.º e 13.º do DL 190/92, de 3 de setembro, respetivamente.
[23] Art. 14.º do DL 190/92, de 3 de setembro.
[24] Art. 13.º do DL 190/92, de 3 de setembro.
[25] A LPCJP entra em vigor a 1 de janeiro de 2001 em simultâneo com a Lei Tutelar Educativo. Esta reforma é a terceira após a publicação da Lei da Proteção à Infância (1911) e da Organização Tutelar de Menores (1962, revogava a LPI).
[26] MARTINS, Cláudia Sofia Antunes. "Das primeiras leis de protecção da infância e juventude, em Portugal, à entrada em vigor da LPCJP." *Revista de ciências empresariais e jurídicas* 22 (2012): 133-174, p.152.
27 RAMIÃO, Tomé D'Almeida. "Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo: Anotada e Comentada, Quid Juris?" – Sociedade Editora, 8.ª Ed., 2017, p.27.
[28] A definição de criança ou jovem encontra-se no Art. 5.º da LPCJP como "*a pessoa com menos de 18 anos ou a pessoa com menos de 21 anos que solicite a continuação da intervenção iniciada antes de atingir os 18 anos, e ainda a pessoa até aos 25 anos sempre que existam, e apenas enquanto durem, processos educativos ou de formação profissional*".

Há nesta nova lei um enfoque no acompanhamento por parte das instituições locais, tais como os Centros Distritais da Segurança Social, as entidades policiais ou as escolas. Este trabalho de proximidade é feito, segundo PAULO GUERRA, para que se possa "lançar mão de recursos mais imediatos e eficazes"[29], pois estas instituições estão mais próximas das situações de perigo. Esta mudança de paradigma colocou a intervenção do Tribunal como última instância, tal como pude observar durante o meu Estágio Curricular. A grande maioria dos Processos de Promoção e Proteção a que acedi advieram de um acompanhamento próximo e regular, primeiro da CPCJ e, após a intervenção desta, da Segurança Social.

A LPCJP pauta-se por princípios[30] aos quais a intervenção do Tribunal e das restantes entidades se encontra subordinada. O primeiro[31], o superior interesse da criança, constitui, a meu ver, uma bússola pelo qual os restantes princípios se guiam, visto que o superior interesse da criança, apesar de ser de difícil concretização[32], acaba por ser a finalidade desejada pela Sociedade. Esta Lei tem em conta o superior interesse da criança, por exemplo, na sua desjudicialização. A prossecução de mecanismos administrativos extrajudiciais conduz a uma maior celeridade e, consequentemente, a resoluções mais atuais e ajustadas à fase que a criança ou jovem está a viver.

A intervenção das entidades competentes, ao abrigo de um processo de promoção e proteção, inicia-se com a verificação de uma situação de perigo[33]. Esta exige o preenchimento de três requisitos cumulativos[34]: que a segurança, saúde, formação,

---

29 GUERRA, Paulo. "O novo direito das crianças e jovens–um verdadeiro recomeço." Revista Infância e Juventude 1 (2003): 53-80, p.63.

30 Cfr. Art. 4.º da LPCJP.

31 Este princípio consta no art.4.º/a) na versão atual da LPCJP e a sua redação atual foi introduzida pela Lei nº142/2015, de 8 de setembro.

32 De acordo com Maria Clara Sottomayor, este é um conceito vago e genérico. No entanto, esta imprecisão não revela ingenuidade por parte do legislador, dado que confere ao juiz discricionariedade, bom senso, e alguma criatividade. Cfr. SOTTOMAYOR, Maria Clara em "Regulação do Exercício do Poder Paternal nos Casos de Divórcio", 2.ª ed., págs. 36 e 37.

33 De acordo com Maria José Mouro, *"Somente será legítima a intervenção - designadamente do tribunal - desde que se verifique uma situação de perigo, ou seja, desde que se verifique uma situação de facto que afecte ou possa afectar a segurança, a saúde, a formação, a educação, bem-estar e desenvolvimento integral da criança ou jovem."* - Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 09-06-2011, Proc. 298/11.9TMLSB.L1-2.

34 Cfr. Art. 3.º da LPCJP.

educação ou desenvolvimento da criança sejam colocados em perigo, que este perigo resulte de ação ou omissão por parte de terceiros (pais, representante legal ou quem tenha a guarda de facto) ou da criança e, por fim, que os pais, representante legal ou quem detenha a guarda de facto não se oponha de forma adequada a remover este mesmo perigo. Atentar que a aferição da situação de perigo não exige a existência de um dano sério, basta a criação de um real ou muito provável perigo[35].

A OTM tinha, no art. 19.º/1, uma cláusula exemplificativa do que atualmente corresponde às medidas de promoção e proteção elencadas no art. 35.º da LPCJP, segundo a qual o Tribunal podia "*o tribunal decretar as medidas que entenda adequadas, designadamente confiar o menor a terceira pessoa ou colocá-lo em estabelecimento de educação ou assistência*". Com a introdução da LPCJP, o Tribunal não pode aplicar uma medida de promoção e proteção diferente das constantes no art. 35.º da LPCJP, consagrando neste o princípio da tipicidade das medidas de promoção e proteção.

O legislador separou as medidas entre aquelas a aplicar em meio natural de vida e as medidas de colocação. As primeiras encontram-se nas als. a) a d) do art. 35.º/1 da LPCJP e é-lhes dada primazia em relação às dispostas nas als. e) e f) do mesmo artigo[36]. A al. g) prevê casos de aplicação em meio natural de vida e de colocação. Se a criança é confiada a pessoa selecionada para adoção, a aplicação será em meio natural de vida. Se a criança é confiada a família de acolhimento ou instituição com vista à adoção, então já estamos a tratar de uma medida de colocação.

É com a aplicação de uma destas medidas, nomeadamente as presentes nas als. e) e em parte da g), que surge a figura do acolhimento familiar enquanto medida de

[35] RAMIÃO, Tomé D'Almeida. "Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo: Anotada e Comentada, Quid Juris?" – Sociedade Editora, 8.ª Ed., 2017, p.31.
[36] Para Maria do Rosário Gonçalves, há que "*privilegiar a integração familiar perante a institucionalização, dar primazia às relações biológicas, quando há um mínimo de garantia que não sejam perniciosas para a criança".* Cfr. Ac.do Tribunal da Relação de Lisboa de 29-04-2014, Proc. 2454/13.6TBVFX.L1-1.

promoção e proteção que, à data de entrada em vigor da LPCJP, era regulada pelo DL nº190/92, de 3 de setembro.

4. Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro

Em linha com a consagração do acolhimento familiar como uma medida de promoção e proteção[37], surgiu a necessidade de promulgar o Regime de Execução do Acolhimento Familiar sob a forma do DL nº11/2008, de 17 de janeiro[38].

Neste, o legislador introduziu um preceito que veio alterar o paradigma do acolhimento familiar em Portugal. De acordo com o art. 7.º deste instrumento legislativo, apenas seriam candidatas a família de acolhimento aquelas com quem o acolhido não teria qualquer relação de parentesco. Esta posição do legislador encontrava-se na senda do então preconizado pela LPCJP, visto que esta consagra a medida de promoção e proteção do apoio junto de outro familiar. Ademais, há dados que apontam para uma desfiguração do sistema: "*mais de metade das crianças acolhidas por parentes estavam simultaneamente ao cuidado das mães biológicas"*[39]. Veremos adiante a nova posição do legislador em relação a esta matéria.

Embora, o número de famílias de acolhimento tenha descido drasticamente a partir desta reforma de 2008, podemos atribuir, a meu ver, uma parte destes casos a situações em que foi aplicada a medida de apoio junto de outro familiar ao invés do acolhimento familiar com alguém com o qual o acolhido teria laços de parentesco. No entanto, a descida é demasiado significativa para ignorar o papel que esta reforma teve ao proibir o acolhimento familiar por parte de parentes do

---

[37] Cfr. art.35.º da LPCJP.

[38] Que, entretanto, já foi revogado pelo DL nº139/2019, de 16 de setembro, como se encontrará explicado mais à frente.

[39] Estudo publicado em RODNING, Carol, BECKWITH, Leila e HOWARD, Judy (1991) "Quality of attachment and home environments in children prenatally exposed to PCP and cocaine", Development and Psychopathology, 3, pp. 351-366 e citado por CHAVES, Sara Pedro. Constrangimentos e Potencialidades associadas à medida de acolhimento familiar de crianças e jovens, Dissertação de Mestrado em Serviço Social, ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa, 2018, p. 60. Atentar que o estudo em causa denota uma situação deveras problemática pois as crianças e jovens em causa foram expostos a substâncias nefastas na fase pré-natal. Assim sendo, podemos afirmar com algum juízo de probabilidade que a situação familiar das mesmas era de perigo continuado.

acolhido, situação que promete ser revertida com a entrada em vigor da nova Lei nº37/2025, de 31 de março.

5. Decreto-Lei nº139/2019, de 16 de setembro: o atual Regime de Execução do Acolhimento Familiar

O DL nº136/2019, de 16 de setembro, vulgo REAF, revogou o diploma mencionado anteriormente e é, nos dias que correm, o principal instrumento legislativo do acolhimento familiar.

O caráter transitório do acolhimento familiar mantém-se com a prossecução da "*reintegração da criança ou do jovem na família de origem, bem como em meio natural de vida, confiada a familiar acolhedor ou a pessoa idónea (...)"*[40], acompanhado da corresponsabilização da família de origem, cuja participação e capacitação é incentivada "*numa perspetiva de compromisso e de colaboração*"[41]. Mais do que incentivada, à família de origem é conferido o direito à aquisição e ao reforço de competências mediante uma intervenção técnica e qualificada "*nas diversas dimensões da vida familiar, integrando níveis diferenciados de intervenção de cariz pedagógico e psicossocial*"[42]

Apesar da queda no número de famílias de acolhimento após a reforma de 2008[43], o REAF manteve-se durante anos firme na proibição dos laços de parentesco entre a família de acolhimento e a criança ou jovem acolhida[44] – uma opção infeliz do legislador, no meu entender. Infeliz também é, para Pedro Raposo de Figueiredo[45],

---

[40] Art. 2.º do REAF.
[41] Art. 4.º/e) do REAF.
[42] Art. 25.º/2 do REAF.
[43] De acordo com Pedro Raposo de Figueiredo, o decréscimo foi na ordem dos 70% no período de 2008/2009. Cfr. FIGUEIREDO, Pedro Raposo de. "Regime de Execução do Acolhimento Familiar – anotado, Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro", 2.ª Ed., Jurisdição da Família e das Crianças, Centro de Estudos Judiciários, 2021, p. 52.
[44] Art. 12.º/3 do REAF.
[45] FIGUEIREDO, Pedro Raposo de. Regime de Execução do Acolhimento Familiar – anotado, Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro, 2.ª Ed., Jurisdição da Família e das Crianças, Centro de Estudos Judiciários, 2021, pp.65-66. Embora manifeste uma "*tendencial preferência pela profissionalização do acolhimento familiar*", o autor compreende a solução adotada pelo legislador, na ótica de evitar que determinadas famílias de acolhimento sejam suspeitas de se candidatar a tal apenas pela questão remuneratória. Esta visão vai em linha com a natureza solidária ou altruísta que o legislador pretende implementar.

a tendência de tecnicização que se mantém na nova redação do REAF. A remuneração mensal foi substituída por um subsídio pecuniário mensal para fazer face às despesas de manutenção da criança ou do jovem. Embora este valor possa vir a ser maior que a remuneração mensal previamente estabelecida, este autor não concorda que o legislador se oponha à profissionalização do acolhimento familiar. A meu ver, a lógica profissionalizante está correta pois o investimento que uma família de acolhimento faz ultrapassa as despesas diretamente com a manutenção da criança ou jovem acolhido, implicam todo o agregado familiar, o local onde a criança vai ser acolhida, e eventuais "extras" que não entram para as despesas de manutenção, mas são benefícios para o jovem. No entanto, creio que, quando o legislador pretende potenciar um instituto que depende da adesão das pessoas, a remuneração tem de ser, no mínimo, revista. Os estudos feitos sobre o impacto positivo do acolhimento familiar[46] mostram os resultados que esta medida tem em relação a outras medidas fora do meio natural de vida, principalmente em relação ao acolhimento familiar.

Com o superior interesse da criança ou jovem em vista, o legislador optou pela primeira vez em consagrar a permanência na mesma família de acolhimento durante todo o período da execução da medida[47]. Esta inovação do REAF não visa afetar a transitoriedade do acolhimento familiar, mas sim pugnar pela manutenção de laços de afetividade que a criança ou jovem inevitavelmente cria durante o período em que é acolhido.

Por fim, o alcance do REAF não se esgota no seu texto. O art.38.º deste aponta para o regime segundo o qual são previstos "*os termos, condições e procedimentos do processo de candidatura, seleção, formação, avaliação, e reconhecimento das famílias de acolhimento, bem como os termos e as condições de atuação das instituições de enquadramento no âmbito da execução da medida de acolhimento familiar.*

[46] Como, por exemplo, o Bucharest Early Intervenction Project sobre o qual falo mais à frente.
[47] Cfr, art. 23.º/1/i) do REAF.

Este regime encontra respaldo legal na Portaria n.º 278-A/2020, de 4 de dezembro.

6. Portaria n.º 278-A/2020, de 4 de dezembro

Esta portaria regulamenta o processo de candidatura, seleção, formação e avaliação das famílias de acolhimento em Portugal bem como o papel das instituições responsáveis pelo seu acompanhamento[48],. O objetivo é garantir que as crianças e jovens acolhidos tenham um ambiente seguro e adequado ao seu desenvolvimento.

O processo começa com a manifestação de interesse dos candidatos, que devem contactar a entidade competente na sua área de residência. Após isso, recebem informações detalhadas sobre os requisitos e procedimentos necessários[49]. No art.3.º da Portaria em causa, encontram-se os critérios de seleção que primam pelas "*competências necessárias às funções próprias de uma família de acolhimento*", pela estabilidade, motivação e disponibilidade não só para a gestão da vida diária, mas também para "*colaborar e promover a manutenção da relação entre a criança e a sua família de origem, (...) manter uma estreita cooperação com os técnicos da instituição de enquadramento, (...)* ou até para a participação nas ações de formação[50]. As condições de habitabilidade, higiene e segurança adequadas também constam deste elenco, naturalmente[51]. À seleção segue-se a fase da avaliação[52], que assenta num estudo psicossocial das famílias e consiste em procedimentos técnicos, tais como visitas domiciliárias e entrevistas psicossociais. Adiante surge a fase de decisão[53], na qual será proferida uma decisão binominal: a seleção ou a não seleção, sendo que a primeira dará à família um certificado emitido pela instituição de enquadramento[54].

---

[48] Art. 1.º da Portaria nº278-A/2020, de 4 de dezembro (doravante, Portaria).
[49] Art. 2.º/1 e 2 da Portaria.
[50] Este critério de seleção encontra-se na al. g) do art. 3.º da Portaria, mas é, na minha opinião, para "inglês ver". Uma família com disponibilidade para algo tão exigente como ser família de acolhimento não vai deixar de ser selecionada com base num critério tão vago e, acima de tudo, que se verifica por si só com a verificação dos restantes.
[51] Al. h) do art. 3.º da Portaria.
[52] Art. 4.º da Portaria.
[53] Art. 5.º da Portaria.
[54] Art. 6.º da Portaria.

Ademais, a Portaria nº278-A/2020, de 4 de dezembro concretiza o regime de formação inicial[55] e contínua das famílias selecionadas, e também rege as instituições de enquadramento[56].

A questão polémica que subjaz nesta Portaria encontra-se no art. 2º, respeitante aos documentos a apresentar no momento da candidatura, mais concretamente quanto ao compromisso de honra "*de que o responsável do acolhimento familiar não é, à data da apresentação da candidatura, candidato à adoção*". Esta alínea tem sido alvo de sucessivos projetos-lei que serão de seguida tratados.

7. Iniciativas Legislativas de 2024

A 12 de outubro de 2024, a Assembleia da República mostrou vontade e iniciativa no sentido de mudar o paradigma do acolhimento familiar em Portugal. Neste dia, foram aprovados cinco projetos de lei e dois projetos de resolução com a finalidade das famílias de acolhimento poderem ser candidatas à adoção. Destes, apenas o Projeto-Lei apresentado pela Iniciativa Liberal (IL) foi aprovado por unanimidade, enquanto os restantes foram aprovados por maioria.

O agendamento desta votação foi pedido pela IL, cuja proposta apenas incide sobre o DL n.º 139/2019, de 16 de setembro. O Projeto-Lei n.º 214/XVI/1.ª (IL) visa alterar o art.12º deste decreto ao revogar o seu nº3 que proíbe a existência de relações de parentesco entre o menor acolhido e a família de acolhimento. Adicionalmente, o partido liberal sugere a revogação da al. b) do nº1 do art.14º do mesmo diploma, alínea esta que estipula que a candidatura a família de acolhimento não pode ser feita por quem seja, simultaneamente, candidato à adoção. Os quatro projetos-lei restantes acompanham estas duas revogações na íntegra e ainda acrescentam outras alterações legislativas no âmbito do acolhimento familiar.

O Projeto-Lei n.º 353/XVI/1.ª, apresentado pelo Bloco de Esquerda (BE), contempla, para além das supramencionadas alterações ao Regime de Execução

[55] Arts. 12.º e ss. da Portaria.
[56] Arts. 18.º e ss. da Portaria.

do Acolhimento Familiar, propostas de alteração aos arts. 40.º e 43.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo. As alterações sugeridas pelo BE neste cômputo, visam que os apoios estabelecidos para famílias de acolhimento sejam igualmente dados noutros dois casos: na confiança a pessoa idónea e no apoio junto de outro familiar. Esta alteração acrescentada pelo BE não entra, a meu ver, no objetivo de potenciar o acolhimento familiar *per se*, mas, indo de encontro aos números apresentados nos sucessivos Relatórios CASA, visa diminuir o número de crianças e jovens em situação de acolhimento residencial.

O Partido Pessoas Animais e Natureza (PAN) não acrescenta alterações substantivas relevantes ao que já foi tratado quanto aos arts. 12.º e 14.º do REAF. O Projeto-Lei n.º 357/XVI/1.ª apenas difere dos restantes na alteração que pretende fazer do Código Civil, mais especificamente do art. 1985.º. Neste, o PAN sugere o acrescento de um terceiro número para definir que a família de acolhimento candidata à adoção não se opõe à revelação da sua identidade à família biológica do adotado. Esta não oposição tem de ser expressa no regime que atualmente vigora, pois se a família adotante não o fizer, é proibido que a família biológica tenha acesso a esta identidade. O PAN entende aqui que as famílias de acolhimento candidatas à adoção não devem ter a sua identidade por revelar à família natural do adotado. Esta alteração legislativa levanta, a meu ver, questões quanto à sua utilidade pois, a partir do momento que a criança é confiada com vista à adoção, a identidade dos adotantes é sempre resguardada. Por um lado, a família natural tem o direito de saber qual é a situação de acolhimento familiar da criança, ao que se contraporá o direito à não revelação da identidade da família candidata à adoção. Se um pai ou uma mãe quiserem saber onde está o seu filho, naturalmente que o primeiro passo será encetar esforços para localizar a última família de acolhimento onde o mesmo esteve.

O Projeto-Lei n.º 360/XVI/1.ª apresentado pelo LIVRE, é deveras semelhante ao concebido pelo BE. Neste, o partido liderado por Rui Tavares propões as alterações à LPCJP que o BE também sugere, às quais se juntam as revogações nos arts. 12.º e 14.º do REAF que todos os cinco projetos-lei já contém.

Por fim, o Projeto-Lei nº 358/XVI/1.ª, desenhado pelo CHEGA, vem sugerir alterações ao REAF iguais às já descritas e ainda uma modificação do art.13º deste mesmo diploma. No art.1º do seu Projeto-Lei, este partido determina que quer "*incluir e priorizar nos processos de adoção de crianças e menores as famílias de acolhimento*". No entanto, não sugere nenhuma alteração legislativa com o intuito de conferir qualquer caráter prioritário às famílias de acolhimento, apenas as inclui no leque de possíveis candidatos à adoção. A transformação do art.13º suprarreferida trata-se do acrescento de um nº3 que estabelece que uma família de acolhimento poderá acolher um número superior de crianças e/ou jovens em simultâneo quando a relação de afeto ou parentesco o justifique.

8. O acolhimento familiar no Direito Internacional e Europeu

No contexto do direito europeu e internacional, a medida de acolhimento familiar é amplamente incentivada como uma alternativa mais benéfica em comparação ao acolhimento institucional, proporcionando um ambiente mais próximo do familiar, essencial para o desenvolvimento saudável do menor[57]. Organismos como a União Europeia e as Nações Unidas estabelecem diretrizes que reforçam a importância deste modelo, garantindo que seja aplicado com respeito aos direitos fundamentais da criança e sempre priorizando o seu superior interesse. Por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada pela ONU em 1948, estabelece que a "*a família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado*", visão subscrita pela Constituição da República Portuguesa no art. 67.º. Para além da DUDH, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, aprovado em 1966 pela Assembleia Geral das Nações Unidas e ratificado em 1976, também prevê[58] a proteção da família e da criança, abrindo a porta à aplicação das medidas necessárias para tal desiderato.

A pedra angular da concretização internacional dos Direitos da Criança é a Convenção dos Direitos da Criança, datada de 1989 e ratificada pelo Estado Português no ano seguinte. Nesta, destaco principalmente o art. 20.º, que prevê

[57] Cfr. Capítulo do BEIP.
[58] Arts. 22.º e 23.º do PIDCP.

concretamente a "colocação familiar" como medida de proteção e assistência especial do Estado à criança. Igualmente relevante para a prossecução do superior interesse das crianças é a Resolução 64/142 da ONU, que contém as Diretrizes sobre as Modalidades Alternativas de Cuidado das Crianças, na qual estabelece princípios para assegurar que crianças privadas do cuidado parental recebam acolhimento apropriado. O acolhimento residencial é preterido quando possível a aplicação da medida de acolhimento familiar, pois é a situação que mais se assemelha com a vida dita normal em família que todas as crianças têm direito[59].

A União Europeia também tem vindo a trilhar um caminho de desinstitucionalização à luz do direito da criança à família e à proteção estatal[60]. A Recomendação 112/2013, da Comissão Europeia, procura a melhoria das condições de vida das crianças e a quebra de ciclos viciosos de desigualdade com recurso a soluções de qualidade como o acolhimento familiar estruturado e a progressiva eliminação das instituições de acolhimento de crianças privadas de cuidados parentais[61].

Em suma, Portugal não consegue (ainda) concretizar em números as opções defendidas pelos órgãos supranacionais, dado que estas apontam com clareza para a primazia do acolhimento familiar e para a desinstitucionalização das crianças e jovens, corrente que ,embora defendida pelas novas alterações legais, demorará a ser convertida em dados estatísticos concretos.

9. Lei nº37/2025

Na senda da discussão ocorrida na Assembleia da República no ano transato, foi aprovada em março de 2025 a Lei nº37/2025 que veio imprimir alterações significativas ao regime legal do acolhimento familiar em Portugal. Em primeiro

[59] Atentar especialmente à secção II.B. da Resolução. No corpo do texto desta também se encontram diretrizes sobre a organização desejável do acolhimento familiar e residencial (pp.17-18 da Resolução, disponível aqui).
[60] Estes direitos encontram-se consagrados na Carta Europeia dos Direitos da Criança – arts. 9.º e 24.º.
[61] Em Portugal, o caminho a trilhar não passa ainda pelo encerramento destas instituições, dado a necessidade que ainda há de colocar crianças em acolhimento residencial. Cfr. Relatório CASA no Capítulo III.

lugar. é de salientar a unanimidade do sentido de voto de todos os deputados presentes[62], numa verdadeira demonstração de preocupação pelo superior interesse da criança e pela potenciação do acolhimento familiar em Portugal.

A Lei nº37/2025 tem como objetivo possibilitar que familiares e pessoas candidatas à adoção possam ser famílias de acolhimento e reforçar os direitos das crianças e jovens aos quais esta medida é aplicada. Para tal, o legislador introduz alterações à LPCJP e ao REAF.

Quanto à primeira, a nova lei estabelece de forma transparente a primazia do acolhimento familiar em relação ao acolhimento residencial e acrescenta a necessidade da aplicação deste último ser devidamente fundamentada[63], entre outras alterações que também irão ter impacto na concretização prática do Direito da Família em Portugal.[64]

Relativamente ao REAF, a nova lei consubstancia alterações igualmente significativas. Destas, destaco a revogação do nº 3 do art.º 12.º e a al. b) do n.º 1 do art.º 14.º, que correspondiam à proibição da constituição como família de acolhimento de, respetivamente, familiares da criança ou jovem acolhido e famílias candidatas a adoção. Paralelamente, a nova lei confere também à família de acolhimento o direito de "*Manter contacto com a criança e jovem após a cessação da medida de acolhimento familiar sempre que corresponda ao superior interesse da criança*"[65], com vista à manutenção de laços de afeto que são inevitavelmente criados, sem descurar o superior interessa da criança que pode não estar em linha com a manutenção destes mesmos laços. Por fim, esta lei altera o

---

[62] Cfr. https://observador.pt/2025/03/14/parlamento-aprova-por-unanimidade-que-familias-de-acolhimento-possam-adotar/.

[63] Estas alterações encontram-se no art. 2º da Lei nº37/2025 e visam alterar, respetivamente, os arts. 46º e 58º da LPCJP.

[64] O art. 2º da Lei nº37/2025 introduz uma alteração com um alcance prático extremamente relevante. A alteração do art. 7/6 da LPCJP consagra que a iniciativa inicial para a intervenção em uma situação de perigo que envolva várias entidades compete à entidade que sinalizou primeiro o referido perigo. A meu ver, esta alteração visa fortalecer as redes de apoio que as crianças sinalizadas têm, pois a primeira entidade a sinalizar este perigo será, provavelmente, aquela que tem um contacto mais próximo com a criança e o seu enquadramento social e familiar.

[65] Alteração feita pelo art.º 3.º da Lei nº37/2025 à al. h) do nº3 do art.º 27.º do REAF.

nº4 do art.º 27.º do REAF naquela que é um dos marcos desta tomada de posição legislativa: à família de acolhimento "*pode ser concedido o direito a adotar a criança ou jovem acolhido, no estrito respeito pelo princípio enunciado na alínea g) do artigo 4.º da LPCJP e sempre que corresponda ao superior interesse da criança e do jovem.*"

A Portaria n.º 278-A/2020, de 4 de dezembro, que define os termos, condições e procedimentos do processo de candidatura, seleção, formação e avaliação das famílias de acolhimento é alterada pelo art.º 4.º da nova lei de forma a possibilitar que pessoas ou famílias candidatas à adoção possam ser candidatas a família de acolhimento nas condições previstas no art. 46.º da LPCJP.

Em suma, a nova lei vai para além da mera organização prática do acolhimento familiar. É um passo dado por todos os partidos numa demonstração de responsabilidade e sentido de representação com vista à realização do superior interesse da criança. Para a nossa Assembleia, esta realização está mais próxima se o acolhimento familiar puder ser executado por familiares do acolhido e/ou por famílias que são candidatas à adoção. Paralelamente, abre a porta à adotabilidade por parte da família de acolhimento, uma opção que deve ser tomada com a devida ponderação e com um regime legal sólido por trás.

Capítulo III- SITUACÃO ATUAL DO ACOLHIMENTO FAMILIAR EM PORTUGAL[66]

1. Benefícios do Acolhimento Familiar – Bucharest Early Intervention Project[67]

Ao longo do *webinar* que mencionei no Capítulo I do presente relatório, as palestrantes mencionaram, para sustentar os benefícios do acolhimento familiar em relação ao acolhimento familiar, o Bucharest Early Intervenction Project.

No começo do milénio, um grupo de profissionais e académicos iniciou um estudo com 136 crianças romenas institucionalizadas, das quais uma metade foi colocada junto de famílias de acolhimento especializadas e escolhidas designadamente para este estudo, e a outra metade ficou a residir em centros de acolhimento. Este foi o primeiro estudo a utilizar um grupo de controlo aleatório para aferir as consequências do acolhimento familiar em relação ao acolhimento residencial, que, à época, era o regime de acolhimento habitual numa Roménia que ainda tinha (e terá hoje, certamente) diversos resquícios do regime comunista perpetrado por Nicolae Ceausescu[68]. Um dos fatores que contribui para a credibilização e utilidade científica deste estudo é precisamente a existência de um grupo de controlo, visto que grupos não filtrados dentro da população generalizada não têm em conta que crianças e jovens com algum tipo de deficiência e que inspirem mais cuidados são mais frequentemente colocados em acolhimento residencial. Igualmente duvidosos poderão ser estudos que comparam crianças e jovens antes e depois de serem postos numa família de acolhimento, pois o acolhimento familiar com vista à adoção tende a ser aplicado a candidatos com maior potencial adotivo[69], enquanto este grupo de controlo foi aleatório e imune a este tipo de influências.

---

[66] Situação prévia à entrada em vigor da Lei nº37/2025.
[67] ZEANAH, et. al., 2003. O Projeto ainda se encontra em funcionamento e a sua atividade pode ser consultada em https://www.bucharestearlyinterventionproject.org/ .
[68] RosapepeJC:Half way home:Romania's abandoned children ten years after the revolution. Report of the US Ambassador to Romania; 2005.
[69] Estas considerações foram tecidas pelo grupo de investigadores do BEIP em Alternatives for abandoned children: insights from the Bucharest Early Intervention Project, Zeanah et al., 2017. É de salientar que estas preocupações incidem sobre o modelo americano, no qual o acolhimento familiar constitui frequentemente uma ponte para a adoção.

Este projeto recrutou também 72 crianças oriundas de clínicas pediátricas de Bucareste que tinham um desenvolvimento considerado normal para as suas faixas etárias. Estas funcionaram como um grupo de controlo para comparar com as 136 crianças inicialmente institucionalizadas.

Este estudo pretendeu responder a três questões fundamentais[70]. Primeiramente, analisou as diferenças de desenvolvimento entre crianças que viviam em instituições e crianças que residem junto das suas famílias. De seguida, o BEIP almejou determinar se da colocação em acolhimento familiar de crianças residentes em instituições resultam melhorias e, em caso de resposta positiva, até que grau. Por fim, foi realizada uma análise cronológica de modo a aferir se o tempo da colocação em acolhimento familiar teve efeitos e como é que estes variaram nos vários domínios de desenvolvimento.

Os resultados deste projeto são conclusivos e os seus autores afirmam sem rodeios que as crianças ao cuidado de famílias de acolhimento experienciaram um desenvolvimento mais favorável do que os seus pares deixados em centros de acolhimento[71]. Mais concretamente, as relações interpessoais e *social skills* das crianças colocadas junto de famílias foram aperfeiçoadas, ao passo que as crianças residentes em lares de infância e juventude mostraram mais sinais de comportamentos desviantes. A gestão eficaz do *stress*, uma ferramenta indispensável para uma vida pessoal e profissional sã, foi exponenciada nas crianças que viveram junto de famílias[72].

Em suma, este estudo ainda hoje oferece respostas na área das melhorias comportamentais associadas a famílias de acolhimento de qualidade. Para o cenário português, creio que é fundamental olharmos para as primeiras conclusões deste estudo para que os diferentes intervenientes legislativos ajam no sentido de

[70] Alternatives for abandoned children: insights from the Bucharest Early Intervention Project, ZEANAH et al., 2017, p.184.
[71] *Ibidem*, p.185.
[72] *Ibidem, p.186.*

potenciar uma medida de promoção e proteção infantojuvenil cujos benefícios estão mais do que provados.

2. A realidade do acolhimento residencial e do acolhimento familiar: O Relatório CASA 2023[73];

Anualmente, a Segurança Social publica um relatório no qual afere as estatísticas relativas ao acolhimento de crianças e jovens à luz do art. 35.º da LPCJP.

Embora seja dada preferência à aplicação da medida de acolhimento familiar em relação ao acolhimento residencial[74], os números não mentem: a 1 de novembro de 2023, das 6446 crianças e jovens em situação de acolhimento, somente 263 (4,1%) se encontravam junto de uma família de acolhimento.[75] Este número representa um aumento percentual face a 2022 na ordem dos 15,9%[76], ao passo que o número de crianças e jovens acolhidos em Centros de Acolhimento Temporário e Lares de Infância e Juventude registou uma alteração percentual praticamente nula — 0,4% e 0,7%, respetivamente[77]. Este ligeiríssimo aumento do universo de crianças em acolhimento residencial não é revelador da tendência dos últimos anos, que tem sido de diminuição[78].

[73] Relatório CASA 2023, do ISS., I.P., disponibilizado a 19 de novembro de 2024.
[74] A ordem das als. no art. 35.º da LPCJP demonstra uma preferência do legislador por aquelas a aplicar no meio natural de vida da criança ou jovem e, dentro das que não o são, do acolhimento familiar em relação ao acolhimento residencial. Ademais, o art. 46.º/4 do mesmo diploma confirma a vontade do legislador em privilegiar "*a aplicação da medida de acolhimento familiar sobre a de acolhimento residencial, em especial relativamente a crianças até aos seis anos de idade*". Com a entrada em vigor da Lei nº37/2025, a preferência do legislador pelo acolhimento familiar tornou-se clara (vd. Capítulo II.9).
[75] Relatório CASA 2023, do ISS., I.P., p. 12.
[76] Este aumento pode explicar-se, por exemplo, pelo fim da Pandemia COVID-19, visto que no início de 2022 ainda havia algum receio com a propagação do vírus.
[77] *Ibidem*, p.13.
[78] *Ibidem,* p.49.

O Relatório salienta ainda o aumento do número de jovens em apartamentos de autonomização, correspondente a 92% entre 2019 e 2023, resultado de um esforço com vista à garantia das necessidades daqueles com mais de 15 anos[79][80].

No universo das crianças em acolhimento familiar, é em Lisboa e no Porto que se encontram mais colocados (26% e 22%, respetivamente)[81], naturalmente. Por outro lado, o distrito de Aveiro tem apenas 0,4%[82] das crianças e jovens em famílias de acolhimento, um número que considero manifestamente baixo em relação a outros distritos, como Viseu e Setúbal que apenas desenvolveram resposta neste âmbito em 2023[83].

Num tom esperançoso, ressalvo um dado que me parece promissor: em 2023, o número de crianças com menos de 5 em famílias de acolhimento aumentou 59% face ao ano transato, e esta faixa etária tornou-se "responsável" por 41% de todas as crianças e jovens em acolhimento familiar[84].

Relativamente ao projeto de vida das crianças e jovens, a grande maioria dos acolhimentos em famílias é pensado como uma transição para a reintegração na família nuclear, autonomização ou adoção – 28% nos primeiros dois e 24% no último[85]. Os aumentos e diminuições aqui verificados não são, a meu ver, cientificamente relevantes, pois não estarão diretamente ligados a políticas legislativas, são apenas fruto de acasos tendencialmente oscilantes.

---

[79] Durante o meu estágio presenciei a aplicação da continuação de uma destas medidas, no caso a um cidadão senegalês. Fiquei algo cético com esta forma de acolhimento, pois conduzia, *in casu,* à atribuição de um projeto de vida dissonante com as competências e vontades do jovem. No entanto, o processo de autonomização estava de acordo com a lei portuguesa, apenas havia uma falta de conexão entre a obrigatoriedade de um, alegadamente, menor frequentar a escola e as competências do jovem, que eram mais técnico-práticas na área da soldadura.

[80] De notar que este aumento e esta concretização da medida de apoio residencial não confronta com o acolhimento familiar. Embora não esteja reservado a crianças pequenas, é nestas idades que a intervenção do acolhimento familiar pode ser mais importante (Cfr. BEIP), ao passo que a autonomização abrange jovens mais velhos.

[81] *Ibidem*, p.65.

[82] *Ibidem*, p.65. Aveiro é um dos distritos mais populosos e tem uma das prevalências de acolhimento familiar mais baixas no país, pois a sua população total ronda os 6,8% da população residente em Portugal.

[83] *Ibidem,* p.65.

[84] *Ibidem,* p.65.

[85] *Ibidem*, p.67.

Por fim, o Relatório CASA afirma que o tempo médio de cada medida de acolhimento é de quatro anos, o que é manifestamente superior a outros países com tradição no acolhimento familiar.[86] Este dado provém, possivelmente, da impossibilidade das famílias de acolhimento serem candidatas à adoção e, deste modo, o projeto de vida das crianças não passar pela adoção por parte da sua família de acolhimento, ao contrário do que sucede noutros cantos do globo.

Em suma, o Relatório aponta que há melhorias (como os tais 15,9% de aumento no número de crianças em acolhimento familiar), mas que também ainda há um longo caminho a percorrer para alcançar os índices alcançados por outros países[87].

3. Análise pormenorizada dos requisitos no REAF anteriores à Lei nº37/2025

A potenciação dos números do acolhimento familiar passa por vários quadrantes. Um deles é a revisão dos requisitos exigidos aos candidatos a família de acolhimento[88], visão tem vindo a ser abraçada pelos partidos que compõem a Assembleia da República e que culminou na elaboração da Lei nº37/2025[89].

Considero que há uma separação entre os requisitos mais permeáveis à mudança e aqueles que denotam valores já sedimentados desde as primeiras leis do acolhimento familiar em Portugal[90]. O candidato a família de acolhimento deve ter "*idade superior a 25 anos"*, "*condições de saúde física e mental, comprovadas mediante declaração médica"* e *"condições de habitabilidade, higiene e segurança adequadas para o acolhimento de crianças e jovens*". Todos estes requisitos são mínimos olímpicos que não são alvo de discussão[91]. Igualmente

---

[86] O tempo médio de cada criança no sistema de acolhimento dos Estados Unidos é de apenas 21 meses. Cfr. The AFCARS Report, by the U.S. Department of Health and Human Services, Administration for Children and Families, Administration on Children, Youth and Families, Children's Bureau, Preliminary FY 2021 Estimates as of June 28, 2022 - No. 29, p.3.
[87] Malta e Irlanda têm, respetivamente, 95% e 91% das crianças acolhidas em acolhimento familiar, como ressalva a Eurochil e a UNICEF em "Technical Report of the Datacare Project", p.116 e 124.
[88] Cfr. Art. 14.º do REAF.
[89] Vide Capítulo II, pontos 8 e 9.
[90] Vide Capítulo II.
[91] Tenho algum ceticismo quanto à idade mínima de 25 anos, mas, com os dados que temos (Cfr. Relatório CASA em confronto com os dados já mencionados do Eurochild, 2021), o caminho não deve ser o da restrição e da diminuição de candidatos.

indiscutíveis são os requisitos formais estabelecidos pelo art. 14.º do REAF, nomeadamente a idoneidade para o exercício do acolhimento familiar nos termos da Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro[92], a não inibição e a não limitação do exercício de responsabilidades parentais[93], e um registo criminal limpo no sentido de que o candidato não pode ter sido "*indiciado pela autoridade judiciária, acusado, pronunciado ou condenado, ainda que sem trânsito em julgado, por crime doloso contra a vida, a integridade física e a liberdade pessoal ou contra a liberdade ou autodeterminação sexual*". Este último requisito confronta dois corolários do nosso ordenamento jurídico quando o candidato não foi condenado, e representa uma ampliação do âmbito do impedimento em relação ao regime anteriormente vigente. Por um lado, o REAF pugna pelos princípios constantes no art. 4.º da LPCJP[94], tais como o interesse superior da criança, a sua proteção e privacidade. Entendeu o legislador que um candidato somente acusado ou indiciado por um crime doloso contra um dos bens jurídicos presentes no art. 14.º/1/f) do REAF já coloca estes valores em causa. Por sua vez, o candidato vê o seu princípio da presunção de inocência[95] violado, dado que está a ser equiparado a condenados quando apenas foi acusado ou indiciado pela autoridade judiciária competente para tal e, segundo este princípio, a inocência mantém-se até trânsito em julgado de sentença condenatória.

Mais polémico é, no entender de certos autores[96], a al. b) do nº1 do art. 14.º. A solução legal anterior não era tão perentória na inadmissibilidade da adoção por parte da família de acolhimento, aliás, a alteração de 2015 à LPCJP trouxe "*um rasgo de esperança a todos aqueles que se posicionam a favor da adoção pelas*

---

[92] Esta lei Estabelece medidas de proteção de menores, em cumprimento do art. 5.º da Convenção do Conselho da Europa contra a Exploração Sexual e o Abuso Sexual de Crianças. O supramencionado art. 2.º elenca medidas de prevenção no contacto profissional com menores, como por exemplo, a apresentação do certificado de registo criminal.
[93] Nos termos do art. 1918.º do Código Civil, quanto à limitação.
[94] Remissão feita pelo art. 4.º do REAF.
[95] Art. 32.º/2 da Constituição da República Portuguesa.
[96] Para Paulo Delgado e Eliana Gersão, "*o interesse superior da criança reivindica e justifica esta solução, atribuindo-se um caráter definitivo a um acolhimento familiar de longa duração, no pressuposto da vontade clara e inequívoca de todos os envolvidos*". Por "esta solução" entenda-se a adoção definitiva do acolhido por parte da família de acolhimento.

famílias de acolhimento"[97]. Com a entrada em vigor do REAF de 2019, tais hipóteses caíram por terra, dada a certeza que esta al. b) transmite quanto a esta querela. A Portaria nº278-A/2020 reafirmou a proibição dos candidatos a famílias de acolhimento serem, simultaneamente, candidatos à adoção, ao exigir a apresentação de uma "*declaração, sob compromisso de honra, de que o responsável do acolhimento familiar não é, à data da apresentação da candidatura, candidato à adoção*".[98]

Esta incompatibilidade criada pelo quadro legislativo previamente vigente era, no meu entender, demasiado restritiva. Ainda sem entrar na questão da adotabilidade por parte da família de acolhimento, parece-me excessivo que uma família inscrita para adoção não pudesse desempenhar o papel de família de acolhimento que é, à partida, de caráter eminentemente transitório, temporário. De acordo com o Conselho Nacional para a Adoção, o tempo de espera para o adotante cristalizou-se entre os 6 e 7 anos quando o projeto de adoção contempla crianças com menos de 7 anos[99]. A meu ver, estes adotantes poderiam, caso o entendessem, candidatar-se a família de acolhimento, sempre de forma altruísta e solidária e sem qualquer imiscuição no processo de adoção em curso. Deste modo, iriam beneficiar da intervenção das entidades técnicas desde cedo[100] e obter competências parentais a aplicar no futuro.

A concretização dos requisitos emanados pelo REAF faz-se, como referi no capítulo I, através das normas da Portaria nº278-A/2020, de 4 de dezembro. Para aferir, por exemplo, as condições de habitabilidade, higiene e segurança, a Portaria estabelece como mandatória a apresentação da última declaração de rendimentos do agregado familiar.

---

[97] SÃO-PEDRO, Mafalda, "A Medida de Promoção e Proteção de Acolhimento Familiar: Da Inexistência de Tutela dos Vínculos Afetivos após a Cessação à (In)Adotabilidade pelas Famílias de Acolhimento", Dissertação de Mestrado com vista à obtenção do grau de Mestre em Direito na especialidade de Direito Social e da Inovação, 2024, p.59.
[98] Art. 2.º/3/g) da Portaria nº278-A/2020, de 4 de dezembro.
[99] Relatório de Atividades do Conselho Nacional para a Adoção de 2022, p. 57.
[100] É um direito da família de acolhimento a frequência formação inicial e contínua, tal como apoio técnico e acompanhamento por parte das instituições de enquadramento. Cfr. Art. 27.º/3 do REAF.

CAPÍTULO IV- ESTIMULAR O ACOLHIMENTO FAMILIAR EM PORTUGAL – BONS EXEMPLOS E CAMINHOS A SEGUIR

1 Exemplos internacionais de sucesso

A evolução da sociedade e das políticas beneficia de um olhar comparativo, aberto, e atento às realidades que queremos evitar, mas, sobretudo, aos bons exemplos que almejamos seguir.

Para trilhar um caminho de aproximação aos números internacionalmente razoáveis, Portugal deve compreender o que sucede, por exemplo, na Irlanda [101] e nos nossos vizinhos espanhóis [102].

Primeiramente, há que destacar as diferenças culturais entre Portugal e a Irlanda. Nos países anglo-saxónicos, a tradição do acolhimento familiar remonta à Idade Média, em que a colocação de crianças e jovens ao cuidado de famílias era comum com o intuito de serem cuidadas e preparadas para exercer profissões [103]. Contudo, a Irlanda dependia fortemente do acolhimento residencial [104], tal como Portugal nos dias que correm, pelo que importa observar quais são as principais diferenças entre os dois sistemas, dado que a índole histórico-cultural não é suficiente para explicar a inversão que se verificou [105].

---

[101] A Irlanda apresenta uma das taxas de acolhimento familiar em função do universo de crianças acolhidas mais elevadas da União Europeia, na ordem dos 91% Cfr. Eurochild 2021. Malta é o país com números mais positivos, mas, dada as suas especificidades geográficas e demográficas, não considero que seja um país com o qual Portugal se deva comparar.

[102] Embora Espanha tenha uma das taxas mais fracas na União Europeia (Cfr. Eurochild, 2021), é um país com caraterísticas muito semelhantes a Portugal, nomeadamente sociais e religiosas. No entanto, a percentagem espanhola de crianças votadas ao acolhimento residencial (52%) é muito inferior aos 95% que Portugal contabilizava à data da publicação deste relatório conjunto entre a Eurochild e a UNICEF.

[103] COELHO, Maria de Fátima Pires Rita, O acolhimento familiar: novo paradigma de sistema de proteção de crianças e jovens e novas questões, 2022, p.36.

[104] GILLIGAN, Robbie. "The family foster care system in Ireland–Advances and challenges." *Children and Youth Services Review* 100 (2019): 221-228, p.221.

[105] Por inversão entenda-se a transição entre um país que "*dependia fortemente de cuidados institucionais ou residenciais*" e passou a ter uma das mais elevadas taxas de acolhimento familiar (tanto em famílias de acolhimento "estranhas" como com relações de parentesco) no mundo, de acordo com AINSWORTH, Frank, and THOBURN, June. "An exploration of the differential usage of residential childcare across national boundaries." International Journal of Social Welfare 23.1 (2014): 16-24.

Releva assinalar que a proibição imposta pela antiga redação do art. 12.º/3 do REAF tem influência na análise comparativa destes dados. Segundo estatísticas do último quadrimestre de 2024, existiam 5035 crianças em acolhimento familiar na Irlanda. Destas, 1454 encontravam-se acolhidas por famílias de acolhimento com as quais tinham laços de parentesco[106], solução que foi afastada pelo legislador português durante os últimos anos. Ou seja, 28,88% das crianças em acolhimento familiar na Irlanda encontram-se numa situação que em Portugal seria proibida e cujo caminho poderia passar pela medida de apoio junto de outro familiar[107]. Ademais, há outras diferenças estruturantes entre o modelo de acolhimento familiar irlandês e o modelo que vigora hoje no nosso país. O modelo irlandês prevê um tipo de acolhimento familiar que se assemelha, com a devida distância, a um centro-de-dia: o acolhimento familiar diurno[108]. Neste, profissionais treinados passam o dia com a criança acolhida que regressa a casa para pernoitar, pelo que tem no seu dia-a-dia a intervenção de uma família de acolhimento treinada sem um grande afastamento da família de origem[109]. Por fim, no respeitante ao exemplo irlandês, o seu regime permite a adoção por parte da família de acolhimento, como consta das *Citizens Informations* de 2024[110].

O exemplo espanhol está mais próximo do sistema irlandês do que do português. Em terra de *nuestros hermanos*, tanto o acolhimento familiar por parte de cidadãos com laços de parentesco[111] para com o acolhido como a adoção por parte da família

[106] A execução do acolhimento familiar com e sem laços de parentesco guia-se por leis diferentes: a primeira é regulada pelo Child Care (Placement of Children with Relatives) Regulations (1995), ao passo que o acolhimento familiar sem laços de parentesco rege-se pelo Child Care (Placement of Children in Foster Care) Regulations, também de 1995.
[107] Esta medida consta do elenco taxativo do art. 35.º da LPCJP e aplica-se no meio natural de vida. No entanto, nem todos os casos de acolhimento familiar junto de parentes na Irlanda corresponde a esta medida em Portugal, visto que o acolhimento familiar e o apoio junto de outro familiar são medidas diferentes, tanto nos pressupostos de aplicação como nos requisitos para ser o parente responsável pela criança.
[108] Citizens Information (2024a), publicado pelo Citizens Information Board e disponível aqui.
[109] Este tipo de acolhimento deixa-me algo reticente, visto que a criança vai passar a noite com quem a colocou numa situação de risco ou perigo.
[110] É de saudar a clareza com que o Governo Irlandês transmite estas informações sobre o sistema de proteção de crianças e jovens.
[111] Cfr. Art. 20.º/3/c) da Ley Orgánica 1/1996, de 15 de enero.

de acolhimento[112] são realidades. Em relação aos apoios financeiros[113], estes variam consoante o local, pois Espanha é constituída por diversas Comunidades Autónomas. No entanto, estudos[114] indicam que as famílias de acolhimento espanholas estão satisfeitas com os apoios fornecidos[115], o acesso aos mesmos e a pontualidade na sua receção, ao passo que mais de metade das famílias portuguesas visadas por este estudo (56,9%) está insatisfeita com a suficiência dos apoios financeiros e 53,7% revelam insatisfação com a facilidade de gestão e acesso às ajudas. Não descarto que esta insatisfação e sentimento de insuficiência esteja ligada ao panorama socioeconómico que já é por si só difícil e que não motiva a candidatura a família de acolhimento.

Por fim, tanto Espanha com a Irlanda[116] apresentam uma possibilidade que não elimina a transitoriedade do instituto em causa, o acolhimento familiar de longa duração, que existia como modalidade no art. 48.º da versão original da LPCJP, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro. Há autores, como Mafalda São-Pedro, que propõem a repristinação desta norma de modo a "*esclarecer e consciencializar os candidatos sobre as particularidades e expectativas de cada uma das modalidades de acolhimento*"[117].

Todos estes fatores podem ajudar a explicar os números que Portugal apresenta neste sistema caraterizado pela "*reduzida visibilidade, pela generalidade, pelo humanitarismo e pela transitoriedade*"[118].

---

[112] Cfr. Art. 176.º/2/3ª do Código Civil Espanhol.
[113] A comparação dos apoios financeiros providenciados em Portugal e na Irlanda não é fidedigna dada a disparidade salarial entre os dois países.
[114] DELGADO, P., LÓPEZ, M., CARVALHO, J., & VALLE, J. F. D. (2015). Acolhimento familiar em Portugal e Espanha: Uma investigação comparada sobre a satisfação dos acolhedores. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, *28*(4), 840-849, p.843.
[115] A totalidade das famílias espanholas inquiridas por este estudo respondeu "Muito Satisfeito" quando questionadas sobre a suficiência dos apoios económicos, a facilidade de gestão e acesso às ajudas, e a pontualidade na receção das mesmas.
[116] E a Estónia, por exemplo. Cfr. COELHO, Maria de Fátima Pires Rita*, Op. Cit.*
[117] SÃO-PEDRO, Mafalda, *Op.Cit.,* p.80.
[118] DELGADO, Paulo. Acolhimento familiar. Conceitos, práticas e (in) definições. *Maia: Profedições, Lda*, 2007, citado por DELGADO, Paulo. O acolhimento familiar em Portugal: Conceitos, práticas e desafios. Psicologia & Sociedade, 2010, 22: 336-344, p.342.

2. Adotabilidade pela família de acolhimento

A adotabilidade pela família de acolhimento não pode ser considerada de forma leviana, pois compreenderia uma desvirtuação do exigente e moroso processo de adoção, cujas motivações e requisitos são, e têm de ser, diferentes do exigido para os candidatos a família de acolhimento. Permitir sem precaução e circunscrição a adoção por parte das famílias de acolhimento redunda "na entrada pela janela o que deveria entrar pela porta", isto é, oferece um "*caminho facilitado de acesso a um projeto adotivo, permitindo aos acolhedores a sua concretização sem necessidade de se sujeitarem ao apertado processo de preparação, avaliação e seleção imposto, em geral, aos candidatos à adoção e sem terem de ficar na lista nacional a aguardar que seja encontrada uma criança que corresponda ao seu perfil"*[119]. O legislador pretendeu evitar exatamente esta subversão do instituto do acolhimento familiar, a custo dos casos em que a criança sairia beneficiada da transladação de uma medida para a outra. A família de acolhimento tem o dever, disposto no art. 28.º/3 do REAF, de se manter *"disponível para continuar a relacionar-se com a criança ou o jovem, sempre que a equipa técnica da instituição de enquadramento e o gestor do processo de promoção e proteção o tiver por conveniente e ouvida a criança ou o jovem*". Contudo, esta tentativa de manter o contacto entre famílias de acolhimento e os jovens previamente acolhidos assenta na boa vontade da equipa técnica da instituição de enquadramento que, sem lhes estar a apontar qualquer falta de competência, terá certamente muitos processos em mãos para a alegada escassez de meios técnicos que grassa na Segurança Social. A possibilidade de contactos esporádicos não se afigura suficiente para a manutenção de relações estruturantes de afetividade significativas como aquelas que uma criança cria com as suas figuras de referência, mesmo que o sejam apenas temporariamente.

Deste modo, a nova Lei nº37/2025 vem, como assinalado no Capítulo II.9, conferir às famílias de acolhimento um novo direito, o de manter o contacto com a criança ou jovem após a cessação da medida quando este se configure em linha com o

[119] FIGUEIREDO, Pedro Raposo de, Op.Cit., p.58.

superior interesse da criança[120]. Com a titularidade deste direito, a família de acolhimento ganha um papel mais relevante após a cessação da medida em causa e tem a sua posição reforçada diante das autoridades que terão, a meu ver, de facilitar estes reencontros com vista à manutenção de laços securizantes e positivos.

Bem mais disruptiva é a alteração que a nova lei vem fazer ao art.º 23.º do REAF: a possibilidade de adoção por parte da família de acolhimento tornou-se uma realidade pela al. q) do nº1 deste artigo. Naturalmente, o requisito de que o candidato a família de acolhimento não fosse simultaneamente candidato a adoção foi eliminado deste diploma legal. Na minha opinião, a extinção deste requisito não configurava por si só a adotabilidade por parte da família de acolhimento, dado que a medida de confiança a instituição ou pessoa selecionada com vista à adoção poderia sempre ser aplicada sem conferir qualquer vantagem à família de acolhimento. No meu entender, este requisito deveria sempre ser eliminado independentemente da adotabilidade da criança ou jovem por parte da família de acolhimento, dado que tal eliminação configurava uma forma de fácil de captar mais famílias que têm como projeto de vida a integração de uma criança ou jovem na sua família e, presumivelmente, capacidades sociais, económicas e afetivas para receber uma criança que precisa de afeto e atenção para o seu desenvolvimento integral. Defendo que a eliminação da antiga al. b) do nº 1 do art.º 14.º do REAF pode ser independente da adotabilidade, sendo que caberia ao legislador desenhar um regime no qual não fossem conferidas vantagens à família de acolhimento no processo de adoção[121]. O novo regime não estabelece primazia da família de acolhimento como família de adoção caso seja determinada esta medida, mas parece-me, à luz das regras de experiência normal de vida, que ,caso o período de acolhimento tenha decorrido com sucesso, a família de acolhimento parte com

[120] Cfr. Art.º 27.º/3/h) da Lei nº 37/2025.

[121] Esta linha de pensamento coloca questões no âmbito da manutenção de laços de segurança e afetividade entre a criança a ser adotada e a sua família de acolhimento. Na vigência do regime transato houve casos nos quais o juiz determinou a manutenção da medida de acolhimento familiar precisamente por não querer quebrar estes laços tão importantes para o menor. Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 5 de junho de 2023, Proc. n.º 2702/15.8T8VNG-C.P1, Relator: Eugénia Cunha.

vantagem em relação aos restantes candidatos pois esta permanência passou a ser um direito legalmente conferido pela nova redação do art.º 23.º/1/q) do REAF.

Regressando à questão da adotabilidade por parte da família de acolhimento, esta levanta várias questões relativamente ao caráter transitório desta medida. Este caráter não pode ser apagado, dado que nem todas as crianças e jovens estão numa situação em que se prevê necessária a continuação da aplicação de medidas a executar fora do meio natural de vida. De acordo com PAULA CRISTINA MARTINS, "*o acolhimento familiar não deve ser um caminho para a adopção, uma vez que as atitudes e competências requeridas por um e outro tipo de famílias são distintas*", posição esta que o legislador não afasta de todo pois a permissão conferida pelo art.º 23.º do REAF continua, obviamente, a exigir que seja decretada a medida de adotabilidade sem abdicar dos seus pressupostos em respeito do superior interesse da criança. A transitoriedade do acolhimento familiar não pode deixar de ser relembrada visto que a integração de uma criança ou jovem numa família de acolhimento "*não cristaliza, pois, um qualquer projeto de vida definitivo, (...) mas almeja a preparação da criança ou do jovem para o projeto de vida que haverá de ser delineado no processo de promoção e proteção, o qual poderá passar pela recuperação e capacitação do seu meio familiar de origem, biológico ou não (...)"*, segundo PEDRO RAPOSO DE FIGUEIREDO[122]. No entanto, este autor também considera que a solução que foi preterida durante anos pelo legislador português e que foi agora adotada é meritória pois "*cria uma legítima 'passagem' entre as medidas e que garante a estabilidade, o bem-estar e a permanência da criança*".[123] Em escritos anteriores a este novo regime, HELENA BOLIEIRO admite que quando o regresso à família biológica não se afigura possível é de considerar a "*a «conversão» da família de acolhimento em solução familiar permanente, alternativa à família natural*".[124] Semelhante

[122] Raposo de Figueiredo, Pedro, op.cit. p.25.
[123] Este trecho pertence a DELGADO, Paulo, GERSÃO, Eliana, O acolhimento de crianças e jovens no novo quadro legal. Novos discursos, novas práticas? Análise Social, n.º 226, Lisboa, março, 2018, sendo citado por Raposo de Figueiredo, Pedro, op.cit. p.57.
[124] BOLIEIRO, Helena. "O direito da criança a uma família: algumas reflexões", Estudos em Homenagem a Rui Epifânio, Coord. LEANDRO, Armando; LÚCIO, Álvaro Laborinho; GUERRA, Paulo, Coimbra, Almedina, 2010, p. 110.

posição é adotada por PAULO GUERRA quando os pressupostos para a adoção são verificados somente durante a vigência da medida de acolhimento familiar e, claro, caso a família de acolhimento cumpra todos os requisitos para a adoção[125]. Algo curiosa é a visão tomada pela Procuradoria-Geral Regional do Porto que admitia a adoção mediante a verificação de certos requisitos, sendo o mais peculiar a obrigatoriedade da criança padecer de uma doença grave ou de uma deficiência profunda[126]. Em suma, o regime adotado pela nova lei não será unânime entre os autores que se dedicam ao estudo do Direito da Família, nem entre aqueles que o aplicam diariamente nos tribunais.

A Lei nº37/2025 é, como supramencionado, disruptiva em relação a esta situação específica: a adotabilidade por parte de famílias de acolhimento. Considero que existe mérito em ambas as posições defendidas até então, posições essas que foram tomadas quando a adotabilidade ainda não era a opção clara que é atualmente. Defendo que o trabalho neste instituto não está terminado pois o potencial da adotabilidade por parte das famílias de acolhimento merece que se tomem medidas para o tornar tão transparente quanto possível, visto que as crianças e jovens acolhidos merecem ser colocados em famílias condizentes com o seu projeto de vida. Se uma criança tem uma situação que o leva a acolhimento familiar com uma natureza eminentemente transitória, esta não merece ser colocada numa família que tem como grande projeto de vida a adoção imediata de uma criança, pois tal é um golpe duro para as expetativas de ambas as partes. Cabe ao legislador dar mais alguns passos para conseguir distinguir famílias de acolhimento habituais de famílias de acolhimento com o propósito e projeto de vir a ser família de adoção, de forma a não prejudicar as figuras centrais deste processo – a criança.

---

[125] GUERRA, Paulo. Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo Anotada, Almedina, 6.ª Ed., 2024, pp. 128-129.

[126] DESTERRO, Maria Raquel; GOMES, Ângelo; BRAVO, Susana; MARTINS, Norberto; LIMA, José Eduardo. Comentário à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, Procuradoria-Geral Regional do Porto, Almedina, 2020, p. 196.

3. Dos laços de parentesco

A proibição do acolhimento familiar com parentes do acolhido é um marco diferenciador entre o regime português prévio e os regimes estrangeiros, nos quais o acolhimento familiar por alguém com laços de parentesco tem preferência sobre o acolhimento familiar por "estranhos"[127].

A ideia de proibir o acolhimento por parentes remonta à versão original do REAF, que contradisse frontalmente a ideia presente no DL n.º 190/92, de 3 de setembro, que por sua vez cingia o acolhimento familiar aos parentes em primeiro grau da linha reta e/ou em segundo grau da linha colateral[128].

Há, sem dúvida, argumentos válidos contra o acolhimento familiar por parte de parentes, nomeadamente os benefícios que a escolha de uma família com formação específica oferece ao nível da permanência, segurança e estabilidade emocional do menor[129]. Ora, se estes benefícios são inegáveis, os malefícios de destinar uma criança ou jovem ao acolhimento residencial também o são, dado que cada três meses que um jovem passa numa instituição são traduzidos num atraso de um mês no seu desenvolvimento[130]. Ademais, a possibilidade de uma criança conseguir encontrar uma família de acolhimento com a supramencionada formação específica é relativamente ténue, tal como o comprovam os números nacionais e, com menor número de certeza estatística por incidir sobre um universo diminuto, a minha experiência no Juízo de Família e Menores de Coimbra. Na mesma senda de concordância com a proibição de acolhimento por um familiar surge um estudo já mencionado no Capítulo I[131], segundo o qual "*mais de metade das crianças acolhidas por parentes estavam simultaneamente ao cuidado das mães biológicas*". Ou seja, há o temor de que as crianças acolhidas por um familiar se

---

[127] Cfr. Art. 20.º/1 da Ley Orgánica 1/1996, de 15 de enero que consubstancia o caso espanhol.
[128] Cfr. Art. 1.º/2 do do DL n.º 190/92, de 3 de setembro.
[129] GILLIGAN, Robbie, *Op. Cit.*, citado por Raposo de Figueiredo, Pedro, *Op.Cit.*, p.117.
[130] JOHNSON, D.E., GUNNAR, M.R. (2011). Growth failure in institutionalized children. *Monographs of the Society for the Research in Child Development, 76*, 92–126, traduzido e citado por por FIGUEIREDO, Pedro Raposo de, *Op.Cit.*, p.116. Esta tendência de atraso no desenvolvimento é corroborada pelos dados apresentados no Capítulo BEIP.
[131] Cfr. Ref. 33.

mantenham junto da situação de perigo que a medida de promoção e proteção procura afastar. A meu ver, e tendo em conta todos os dados e estudos já mencionados, é um temor que deve ser posto de lado em função da concretização do superior interesse da criança. Esta modalidade, em Portugal proibida, de *kinship care* é "*uma modalidade definida e bem-sucedida nos sistemas de proteção da maioria dos países*"[132]. Dado o seu sucesso fora de portas, parece-me excessivo a sua proibição total, pelo que o caminho não deve ser excluir, mas sim regulamentar e, acima de tudo, fiscalizar e acompanhar para que a situação de perigo seja devidamente removida e o acolhimento por familiares não seja uma fachada para a manutenção de situações prejudiciais à criança. Os requisitos para a candidatura de uma família de acolhimento são claros e, sendo o processo de seleção, avaliação e acompanhamento cumprido à risca, não haverá motivos para afastar totalmente uma solução cuja adoção desaguará num inevitável e desejado aumento do número de famílias de acolhimento e, consequentemente, de crianças em acolhimento familiar.

A adaptação para a criança também se poderá revelar mais fácil quando o acolhimento é feito por familiares, pois esta será uma "*medida que não obriga à criação de novos laços afetivos e familiares que dificultam a implementação desta medida de acolhimento*[133]" (quando é aplicada junto de "estranhos"). Este argumento, apresentado em 2023 pela IL, contribui para a conceção do acolhimento por parte de familiares como uma forma legítima e positiva de potenciar o número de crianças em acolhimento familiar em território nacional.

Esta procura pela escalada do acolhimento familiar não pode deixar de ignorar os dados originados pela instituição da proibição do acolhimento familiar por parte de pessoas com laços de parentesco ao acolhido. De acordo com o IGAS, citado por Pedro Raposo de Figueiredo, "*foi em 2008-2009 que ocorreu um decréscimo de 70% no número de famílias de acolhimento, não se podendo atribuir tão*

[132] FIGUEIREDO, Pedro Raposo de, Op.Cit*., p.52*.
[133] CASTRO, Carla; PINTO, Carlos Guimarães; CORDEIRO, Joana; FIGUEIREDO, João Cotrim; SARAIVA, Rodrigo; ROCHA, Rui. "Projeto de Lei n.º 838/XV/1.ª: Cria a Possibilidade da Família de Acolhimento ser Candidata à Adoção", de 23.06.2023, p. 4.

drástica redução a outra circunstância que não seja o facto de, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro, se ter vedado a prestação de serviço de acolhimento às famílias que tinham laços de parentesco com as crianças e jovens acolhidos" [134].

Este instituto não deve ser confundido com a medida de apoio junto de outro familiar, visto que a constituição de famílias de acolhimento por parte de familiares tem benefícios em relação à medida que hodiernamente se consagra no art. 35.º/1/b) da LPCJP. Se por um lado a retirada da criança ou jovem do seu meio natural de vida é foco de preocupação da lei, tal afastamento não pode deixar de significar (nem que seja de forma ligeira) distância em relação à situação de perigo a que este estava sujeito. A este afastamento acresce a formação específica e acompanhamento que o familiar a desempenhar a função de família de acolhimento terá ao abrigo das normas do REAF e da Portaria nº278-A/2020, de 4 de dezembro.

Assim sendo, o fim da proibição constante no art. 12.º/3 do REAF tem de ser considerado uma das principais fórmulas para a potenciação do acolhimento familiar em Portugal, tanto pela inutilidade da norma na proteção das crianças e jovens, como pela correlação que tem com a diminuição do número de famílias de acolhimento em Portugal. Saúdo o legislador pela lei aprovada de forma unânime com o objetivo de estimular o acolhimento familiar em Portugal em cumprimento claro do superior interessa da criança e dos bons exemplos que temos de outros países europeus.

[134] FIGUEIREDO, Pedro Raposo de, Op.Cit., p.52.

CAPÍTULO V- CONCLUSÕES

A conclusão deste relatório marca, por agora, a conclusão do meu percurso académico, que guardarei com orgulho e, sobretudo, saudade. Este é um caminho que se foi afunilando: da escolha da Licenciatura em Direito para o Mestrado em Direito Forense e Arbitragem, que culmina com a minha opção pelo Direito da Família e, no último passo, com a escolha do acolhimento familiar como tema a desenvolver no meu Relatório de Estágio.

Este tema, pela sua atualidade e sensibilidade, levou-me a alterar as minhas posições e crenças ao longo da investigação. Ao princípio, a análise histórica do acolhimento familiar por parentes do acolhido levou-me a descartar alguma mudança neste aspeto. Contudo, bastou um pequeno exercício de direito comparado para perceber o potencial escondido desta "modalidade" de acolhimento familiar e passar a apoiá-la. Embora exista o risco de não remover o perigo para a criança por esta acabar por ter contacto com determinados familiares, defendo que é mais produtivo permitir com cuidado, atenção e com a criação de redes de suporte que visem afastar este perigo e promover a aplicação da medida de acolhimento familiar de forma plena. Por sua vez, a adotabilidade por parte da família de acolhimento seguiu um caminho bem diferente, mas não inverso, pois era uma possibilidade que me parecia extremamente atraente e cuja implementação "era para ontem". Contudo, as diferentes posições doutrinárias e jurisprudenciais tornaram-me algo cético quanto a esta implementação imediata: defendo que é um caminho possível em certos casos, mas que não deve ser a regra pois corremos o risco de desvirtuar uma medida que é altamente benéfica para muitas crianças e jovens. A constituição de famílias candidatas a adoção como famílias de acolhimento terá como consequência inevitável o aumento do número de crianças às quais esta medida é aplicada, mas não podemos consentir que a agora permitida adotabilidade corrompa este instituto que beneficiou muitas crianças e jovens ao longo dos últimos anos. Ou seja, a eventualidade do aumento do número de aplicações desta medida não pode servir como justificação para a deterioração de um regime que se quer de sucesso. Com isto não quero concluir que a nova lei o

está a fazer. A formulação legal é, na minha opinião, algo vaga e será a partir do seu aprofundamento legislativo e jurisprudencial que as medidas da adoção e do acolhimento familiar poderão articular-se ou, caso a situação assim o indique, não convergirem no mesmo processo.

Na génese deste trabalho estão as formas de estimular, impulsionar o acolhimento familiar em Portugal. Coincidentemente ou não, o legislador procurou fazê-lo três meses após a conclusão do meu estágio curricular. No entanto, não creio que este tenha perdido o seu sentido, pois uma lei tão recente ainda não teve a oportunidade de fazer sentir os seus efeitos na sociedade. De certa maneira, este até ganhou uma nova face: para além de aferir formas de potenciar o acolhimento familiar, pude também analisar um regime legal renovado cujos objetivos se alinham com os meus e dos profissionais com que trabalhei diariamente no Juízo de Família e Menores do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra.

Por tudo o que foi analisado neste trabalho e pela minha experiência judicial, aplaudo de pé a nova lei, principalmente pela sua *ratio*: a estimulação do acolhimento familiar em Portugal e a inversão de uma tendência que era, após a reforma de 2008, a sua diminuta expressividade nos números totais do acolhimento em Portugal. O Direito está em constante construção e se uma sociedade vive do Direito, este também está dependente das constantes transformações que a sociedade opera. Como tal, cabe ao legislador aperfeiçoar o sistema que criou com esta lei, nomeadamente a questão da adotabilidade por parte de famílias de acolhimento enquanto direito conferido ao menor acolhido. Em relação à possibilidade deste tipo de acolhimento por parte de familiares, a nova lei vai de encontro à minha posição sustentada nos casos de sucesso apresentados no início do Capítulo IV. O que proporia em virtude da impossibilidade do antigo regime metamorfoseou-se numa realidade tangível pela Lei nº37/2025, tal como a própria questão da adotabilidade cuja redação por este novo instrumento normativo se me afigura correta, dado que remete expressamente para o superior interessa da criança e a adotabilidade *per se* da criança ou jovem. Em relação a este último quesito, proponho apenas que toda a estrutura que pensa e executa a preparação e

formação de famílias de acolhimento e famílias candidatas à adoção consiga manter estes dois institutos devidamente separados quando assim a realidade o impera, não procurando que estes se imiscuam. Esta confusão entre medidas só resulta da lei se não houver um esforço para filtrar de forma precisa as crianças que necessitam de uma ou de outra e, também, as expetativas das famílias em relação às duas medidas.

REFERÊNCIAS

1. Bibliografia

"I Colóquio de Direito da Família", disponibilizado em https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2024/03/Livrodigital-DireitoFamilia2023.pdf.

AINSWORTH, Frank, **THOBURN**, June. "An exploration of the differential usage of residential childcare across national boundaries." International Journal of Social Welfare 23.1 (2014): 16-24.

BOLIEIRO, Helena. "O direito da criança a uma família: algumas reflexões", Estudos em Homenagem a Rui Epifânio, Coord. LEANDRO, Armando; LÚCIO, Álvaro Laborinho; GUERRA, Paulo, Coimbra, Almedina, 2010.

CAROL, Leila Beckwith e **HOWARD,** Judy (1991) "Quality of attachment and home environments in children prenatally exposed to PCP and cocaine", Development and Psychopathology, 3,

CASTRO, Carla; **PINTO**, Carlos Guimarães; **CORDEIRO**, Joana; **FIGUEIREDO**, João Cotrim; **SARAIVA**, Rodrigo; **ROCHA**, Rui. "Projeto de Lei n.º 838/XV/1.ª: Cria a Possibilidade da Família de Acolhimento ser Candidata à Adoção", Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal, de 23 de junho de 2023.

CHAVES, Sara Pedro. "Constrangimentos e Potencialidades associadas à medida de acolhimento familiar de crianças e jovens", Dissertação de Mestrado em Serviço Social, ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa, 2018**DELGADO**, Paulo. O acolhimento familiar em Portugal. Conceitos, práticas e desafios, Psicologia & Sociedade, Vol. 22, n.º 2, Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico do Porto, 2010.

COELHO , Maria de Fátima Pires Rita, "O acolhimento familiar: novo paradigma de sistema de proteção de crianças e jovens e novas questões", 2022

DELGADO, Paulo; **LÓPEZ**, Mónica; **CARVALHO**, João; **DEL VALLE**, Jorge Fernandez. "Acolhimento Familiar em Portugal e Espanha: Uma Investigação Comparada sobre a Satisfação dos Acolhedores", Psicologia: Reflexão e Crítica, Vol. 28, n.º 4, Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico do Porto, 2015.

DELGADO, Paulo; **GERSÃO**, Eliana. "O acolhimento de crianças e jovens no novo quadro legal. Novos discursos, novas práticas", Análise Social, Vol. 53, n.º 226, Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, 2018..

DESTERRO, Maria Raquel; **GOMES**, Ângelo; **BRAVO**, Susana; **MARTINS**, Norberto; **LIMA**, José Eduardo. "Comentário à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo", Procuradoria-Geral Regional do Porto, Almedina, 2020.

FIGUEIREDO, Pedro Raposo de. "Regime de Execução do Acolhimento Familiar – anotado, Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro", 2.ª Ed., Jurisdição da Família e das Crianças, Centro de Estudos Judiciários, 2021.

GILLIGAN, Robbie. "The family foster care system in Ireland–Advances and challenges." *Children and Youth Services Review* 100 (2019): 221-228.

GUERRA, Paulo. "Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo Anotada", Almedina, 6.ª Ed., 2024.

GUERRA, Paulo. "O novo direito das crianças e jovens–um verdadeiro recomeço." Revista Infância e Juventude 1 (2003): 53-80.

JOHNSON, D.E., **GUNNAR**, M.R. (2011). "Growth failure in institutionalized children". *Monographs of the Society for the Research in Child Development, 76*, 92–126.

MARTINS, Cláudia Sofia Antunes. "Das primeiras leis de protecção da infância e juventude, em Portugal, à entrada em vigor da LPCJP." *Revista de ciências empresariais e jurídicas* 22 (2012): 133-174.

RAMIÃO, Tomé D'Almeida. "Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo: Anotada e Comentada, Quid Juris?" – Sociedade Editora, 9.ª Ed., 2019.

SÃO-PEDRO, Mafalda, "A Medida de Promoção e Proteção de Acolhimento Familiar: Da Inexistência de Tutela dos Vínculos Afetivos após a Cessação à (In)Adotabilidade pelas Famílias de Acolhimento", Dissertação de Mestrado com vista à obtenção do grau de Mestre em Direito na especialidade de Direito Social e da Inovação, 2024.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. "Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio", 6.ª Ed., reimpressão, revista, aumentada e atualizada, Coimbra, Almedina, 2016.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. "Temas de Direito das Crianças", Almedina, 2014.

ZEANAH et al "Alternatives for abandoned children: insights from the Bucharest Early Intervention Project", 2017.

2. Jurisprudência

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 9 de junho de 2011, Proc. 298/11.9TMLSB.L1-2, Relator: Maria José Mouro. Disponível em: https://www.dgsi.pt/.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 29 de junho de 2014, Proc. 2454/13.6TBVFX.L1-1, Relator: Maria do Rosário Gonçalves. Disponível em: https://www.dgsi.pt/.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 5 de junho de 2023, Proc. n.º 2702/15.8T8VNG-C.P1, Relator: Eugénia Cunha. Disponível em: https://www.dgsi.pt/.

3. Legislação

Código Civil Português, Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro.

Constituição da República Portuguesa, Decreto de 10 de abril de 1976.

Convenção sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989.

Decreto-Lei n.º 288/79, de 13 de agosto.

Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Decreto-Lei n.º 190/92, de 3 de setembro.

Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro.

Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro.

Declaração dos Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1959.

Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, Lei n.º 147/99, de 1 de setembro

Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro.

Lei nº37/2025, de 31 de março.

Ley Orgánica 1/1996, de 15 de enero.

Portaria n.º 278-A/2020, de 4 de dezembro.

Regime Geral do Processo Tutelar Cível, Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro